

Câmara Municipal de Iguape

livro de Registro de Leis - 2005

TERMO DE ABERTURA

ESTE LIVRO DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE CONTÉM 152 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE: EDSON ROBERTO ESTELLA COM A RUBRICA \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ E SERVIRÁ PARA REGISTRAR TODAS AS LEIS ORDINÁRIAS, COMPLEMENTARES E AS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE NO ANO DE 2006.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.848/06**  
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ANEXO III – DOS EMPREGOS PERMANENTES, DA LEI Nº 1.734, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** O anexo III – Dos Empregos Permanentes, da Lei nº 1.734, de 30 de outubro de 2.0003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### ANEXO III DOS EMPREGOS PERMANENTES

Denominação	Nº cargos	Ref.	Requisitos
Agente Legislativo	02	07	Ensino Fundamental completo e conhecimentos de informática em editor de textos.
Auxiliar de Serviços Gerais	01	03	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 4º série)
Motorista	02	05	Ensino Fundamental incompleto (mínimo 4º série) e CNH - Categoria “D”
Oficial Legislativo	02	09	Ensino Médio completo e conhecimento informática em editor de texto.
Procurador Jurídico	01	12	Advogado com registro na OAB, Secção de São Paulo.
Telefonista	01	06	Ensino Fundamental completo.

**Art.2º-** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art.3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2.006, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.849/06**  
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** A Tabela de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Iguape, passa a vigorar com o seguinte reajuste:

TABELA DE VENCIMENTOS

Nº DE REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R\$ 559,51
02	R\$ 622,06
03	R\$ 684,61
04	R\$ 808,56
05	R\$ 869,98
06	R\$ 995,07
07	R\$ 1.120,17
08	R\$ 1.430,62
09	R\$ 1.555,71
10	R\$ 1.679,68
11	R\$ 1.866,18
12	R\$ 2.488,24
13	R\$ 3.110,31

**Art.2º-** É fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual dos Vencimentos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.3º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2.006, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.850/06**  
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE IGUAPE COM O INTUITO DE VIABILIZAR OS FESTEJOS CARNAVALESCOS DO MUNICÍPIO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação das Escolas de Samba de Iguape, registrada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, para gerenciar os recursos financeiros destinados à produção do Carnaval 2006.
- Art.2º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.851/06**  
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À URBANIZAÇÃO DA ORLA DO RIO SUAMIRIM, À SUBVENÇÃO DA PRÁTICA DO JUDÔ E VERBAS INDENIZATÓRIAS DO PODER LEGISLATIVO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no valor e dotação própria no orçamento vigente assim discriminado:

Crédito Especial			
01	PODER LEGISLATIVO		
01.01.00	CÂMARA MUNICIPAL		
01.03100012.001	MANUTENÇÃO DE AÇÃO LEGISLATIVA		
3.1.90.94.01	Verbas indenizatórias		R\$ 30.000,00
02.	PODER EXECUTIVO		
02.04.00	DEPTO. DE OBRAS, SERV. E MEIO AMBIENTE		
15.451.00552.051	URBANIZAÇÃO DA ORLA DO RIO SUAMIRIM		
44.90.51	Obras e Instalações		R\$ 210.000,00
02.08.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.24300272.082	SUBVENÇÃO A ACADEMIA YOSHIDA DE JUDÔ		
3.3.50.43	Subvenções Sociais		R\$ 11.610,00

**Art.2º** Os recursos necessários para atender a execução da presente Lei ocorrerão por conta da anulação total ou parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

01	PODER LEGISLATIVO		
01.01.00	CÂMARA MUNICIPAL		
01.03100012.001	MANUTENÇÃO DE AÇÃO LEGISLATIVA		
3.3.90.39	Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica		R\$
30.000,00			





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

02.	PODER EXECUTIVO	
02.01.00	GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS	
04.12200022.003	Manutenção do Gabinete do Prefeito	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$
20.000,00		
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 50.000,00
02.02.00	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
04.12200022.068	COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO	
9.99.99.99	Reserva de Contigência	R\$ 100.000,00
02.04.00	DEPTO. DE OBRAS, SERV. E MEIO AMBIENTE	
115.451.00111.018	PAV. RUAS DO Bº JAIRÊ, MOMUNA E SUBAÚNA	
44.90.51	Obras e instalações	R\$ 11.610,00
15.452001412017	PROJ. CONCL. OBRAS BARRAGEM VALO GRANDE	
44.90.51	Obras e Instalações.	R\$ 40.000,00

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.852/06**  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR REPASSE DE VERBA AO CONSAD VALE DO RIBEIRA (CONSÓRCIO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E DESENVOLVIMENTO LOCAL).

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado mediante os instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao CONSAD VALE DO RIBEIRA – Consórcio de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local, contribuições mensais no valor correspondente à  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, descontando-se em conta corrente mantida pelo Município.
- Art.2º- Os recursos necessários para atender a execução da presente Lei correrão por conta de verbas constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.853/06  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E SUAS DIVISÕES, ATIVIDADES DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, PORTAL DA CIDADE, AQUISIÇÃO DE IMÓVEL (ATERRO SANITÁRIO), ATIVIDADES CULTURAIS E PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO DESEMPREGO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no valor e dotação própria no Orçamento vigente assim discriminado:

### Crédito Especial

02	PODER EXECUTIVO	
02.02.00	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
04.12200022.00	COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO	
4		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 20.000,00
02.03.00	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	
04.12300052.00	MANUT. DO DEPTO. FINANÇAS E SUAS DIVISÕES	
9		
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	R\$ 10.000,00
02.04.00	DEPTO DE OBRAS , SERV. E MEIO AMBIENTE	
20.60500742.05	ATIVIDADES DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	
0		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens fixas	R\$ 25.000,00
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 20.000,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 5.000,00
4.490.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 10.000,00
15.45100551.04	PORTAL DA CIDADE	
1		



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

02	PODER EXECUTIVO	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 150.000,00
18.542.00122.0	GESTÃO RES. SÓLIDOS – COL	
20	CONV.SELETIVA	
4.4.90.61	AQUISIÇÃO DE IMÓVEL	R\$ 80.000,00
02.06.00	DEPTO. DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA	
13.39205112.07	ATIVIDADES CULTURAIS	
9		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 45.000,00
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 25.000,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 15.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 40.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 10.000,00
02.08.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.24400262.08	PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO DESEMPREGO	
3.3.90.48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	R\$ 100.000,00
TOTAL		R\$ 570.000,00

Art.2º- Os recursos necessários para atender a execução da presente Lei ocorrerão por conta do excesso de arrecadação e da anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02.04.00	DEP DE OBRAS, SERV. E MEIO AMBIENTE	
15.45100111.015	PAV. DAS RUAS B.º CAMINHO DO TRILHO	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 30.000,00
15.45100111.016	PAV. DAS RUAS DO ROCIO E PÉ DA SERRA	
4.4.90.51	Obras e Intalações	R\$ 20.000,00
15.45100111.017	PAV.RUAS B. RIBEIRA, ICAPARA, ENGENHOS	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 20.000,00
15.45200111.019	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	
3.3.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil	R\$ 25.000,00
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 20.000,00





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

02.04.00	DEP DE OBRAS, SERV. E MEIO AMBIENTE	
3.3.90.39	Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 15.000,00
15.45200111.019	PAVIMENTAÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 30.000,00
17.51200082.014	MANUT. LIMP. CÓRREGOS E RIOS	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 25.000,00
17.51200082.015	DRENAGEM ÁGUAS ESTAGNADAS	
3.390.30	Material de Consumo	R\$ 5.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – pessoa Jurídica	R\$ 45.000,00
18.54100141.24	PROJ. DESASSOREAMENTO DO RIO R. DE IGUAPE	
18.5420122.021	Obras e Instalações	R\$ 40.000,00
18.54200122.021	CAMPANHA DE DUCADAÇÃO AMBIENTAL	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 5.000,00
18.54200131.014	CONST. QUADRAS POLIESPORTIVAS NOS BAIRROS	
4.4.90.51	Obras e Intalações	R\$ 80.000,00
18.54200121.021	IMP. PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO RURAL	
3.3.90.29	Outros Serviços de Terceitos – Pessoa Jurídica	R\$ 25.000,00
18.54200131.022	CONST. VESTIÁRIO CAMPO MANGUEIRÃO	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 25.000,00
02.06.00	DEP. DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA	
27.81200182.045	APOIO AO ESPORTE AMADOR	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 15.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 65.000,00

Subtotal ----- R\$ 490.000,00  
Excesso de Arrecadação ----- R\$ 80.000,00  
Total ----- R\$ 570.000,00

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.854/06**  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE IGUAPE, VISANDO PROMOVER A SUBVENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação dos Estudantes de Iguape, registrada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob nº 07.810.903/0001-87, a fim de promover o gerenciamento de recursos públicos direcionados à subvenção do transporte escolar.
- Art.2º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.855/06**  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA, OBJETIVANDO FOMENTAR A PRÁTICA DO JUDÔ NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação de judô Yoshida, visando fomentar a prática de judô no município de Iguape, proporcionando à comunidade cursos gratuitos desse esporte.
- Art.2º- A transferência das verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no montante de R\$ 1.000,00(mil reais).
- Art.3º- A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente Lei será supervisionada e analisada pela administração municipal.
- Art.4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.856/06

DE 02 DE MARÇO DE 2006

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO BAIRRO DA BARRA DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental "PROF<sup>a</sup> ABIGAIL FORTES MARTINS" , a Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental do Bairro da Barra do Ribeira.
- Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 02 DE MARÇO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.857/06**  
DE 02 DE MARÇO DE 2006

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A ESA -INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA – ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a ESA – Instituto Educacional Ltda – ME, com sede na R. Prof. Bento Pereira da Rocha, nº 70, Iguape-SP, inscrito no CNPJ sob o nº 00.819.404/0001-01, a fim de viabilizar a realização de estágio dos alunos dessa instituição de ensino na Prefeitura Municipal de Iguape.
- Art.2º- Para cumprimento do disposto no artigo anterior, será firmado um termo de compromisso de estágio entre o estudante estagiário e a Prefeitura Municipal de Iguape, com a interveniência obrigatória de instituição de ensino, nos termos do previsto no § 1º, art. 6º do Decreto nº 87.497/82.
- Art.3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 23 DE MARÇO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.858/06**  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica alterado o Quadro de Pessoal – Parte Permanente anexo II. da Lei 1.733. de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de operador de máquinas, conforme tabela abaixo

### ANEXO I

Quadro de Pessoal – Parte Permanente

denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Operador de máquinas	11	12	Ensino fundamental incompleto	I

**Art.2º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art.3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 03 DE ABRIL DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.859/06**  
DE 03 DE MAIO DE 2006

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI  
Nº 1.440, DE 07 DE MAIO DE 1.996, QUE  
AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A  
DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS  
AOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeito  
Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são  
conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga  
e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º Fica revogada a Lei 1.440, de 07 de maio de 1.996, que autoriza ao  
Poder Executivo a distribuição de cestas básicas aos servidores  
públicos municipais.
- Art.2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas  
constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei  
1.440, de 07 de maio de 1.996.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 03 DE MAIO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.860/06**  
DE 03 DE MAIO DE 2006

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER AO CUSTEIO DE ESTÁGIO REMUNERADO DE ESTUDANTES NA PREFEITURA DE IGUAPE.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no valor e dotação própria no orçamento vigente assim discriminado:

Crédito Especial  
02.0000-PODER EXECUTIVO  
02.05.00-DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO  
12.364.0015.2036-MANUTENÇÃO DO ENSINO SUPERIOR  
3.3.90.36-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R\$ 15.750,00

**Art.2º** Os recursos necessários para atender a execução da presente Lei correrão por conta da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

02.0000-PODER EXECUTIVO  
02.05.00-DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO  
12.361.0015.2026-MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
3.3.90.36.091-Outros Serviços de Terceiros  
Pessoa Física R\$ 15.750,00

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 03 DE MAIO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.861/06  
DE 03 DE MAIO DE 2006

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM AS FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA, VISANDO A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com as Faculdades Integradas do Vale do Ribeira, inscrita no CNPJ sob o nº 45.092.939/0001-61, localizada à Rua Oscar Yoshiaki Magário s/n , Registro-SP, a fim de viabilizar a realização de estágio, remunerado ou não, dos alunos dessa instituição de ensino na Prefeitura Municipal de Iguape.

**Parágrafo único-** A remuneração do estagiário, quando pactuada, não excederá o limite de um salário mínimo.

**Art.2º-** Para cumprimento do disposto no artigo anterior, será firmado um termo de compromisso de estágio entre o estudante estagiário e a Prefeitura Municipal de Iguape, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, nos termos do previsto no § 1º, art. 6º do Decreto nº 87.497/82.

**Art.3º-** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 03 DE MAIO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.862/06**  
DE 10 DE MAIO DE 2006

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica alterado o Quadro de Pessoal Parte Permanente Anexo II, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de arrais, conforme tabela abaixo:

### ANEXO II Quadro de Pessoal – Parte Permanente

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Arrais	4	6	Ensino fundamental incompleto – Carta de Arrais	II

**Art.2º-** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 10 DE MAIO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.863/06**  
DE 07 DE JUNHO DE 2006

CRIA O EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º Fica criado o emprego público de provimento em comissão de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde.
- Art.2º São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde:
- I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde;
  - II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
  - III- manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
  - IV- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde;
  - V- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
  - VI- apresentar, ao Diretor Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;
  - VII- manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde e apresentar relatório mensalmente ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde;
  - VIII- manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.3º Para o exercício do emprego público de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde o profissional deverá ter formação em um dos seguintes cursos: Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Administração Pública ou Economia.
- Art.4º O profissional Coordenador do Fundo Municipal de Saúde receberá seus vencimentos mensalmente, conforme referência 6(seis) constante do Anexo IV, Tabela de Vencimento I, da Lei nº 1.733 de 29 de outubro de 2003.
- Art.5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 5º da Lei 1.402, de 25 de maio de 1.995.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 07 DE JUNHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.864/06**  
DE 07 DE JUNHO DE 2006

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER A DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, REFORMA DA U.E. SEBASTIANA MUNIZ PAIVA E REFORMA DO MUSEU DE ARTE SACRA.

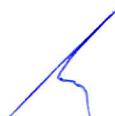
ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no valor e dotação própria no orçamento vigente assim discriminado:

Unidade Orçamentária: 02.04.00  
Dept. de Obras, Serviços e Meio Ambiente  
Funcional Programática: 15.451-Infra-Estrutura Urbana  
Programa: 0011-Urbanização de vias  
Projeto/Atividade: 1042-Drenagem/pavim. Av. Adhemar de Barros  
Categoria Econômica: 4.4.90.51-Obras e Instalações  
Valor R\$ 1.150.000,00

Unidade Orçamentária: 02.05.00-Dept. de Educação  
Funcional Programática: 12.361-Transporte Rodoviário  
Programa: 0032-Reforma de Unidades Escolares  
Projeto/Atividade: 2083-Reforma da U.E. Sebastiana Muniz Paiva  
Categoria Econômica: 4.4.90.51- Obras e Instalações  
Valor R\$ 350.000,00

Unidade Orçamentária: 02.06.00-Dept. de Turismo, Esporte e Cultura  
Funcional Programática: 13.391-Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico  
Programa: 0019- Arquivo Cultural  
Projeto/Atividade: 2084-Reforma do Museu de Arte Sacra  
Categoria Econômica: 4.4.90.51-Obras e Instalações  
Valor R\$ 90.000,00





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º Os recursos necessários para atender a execução da presente Lei correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de repasse de recursos pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 07 DE JUNHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.865/06  
DE 07 DE JUNHO DE 2006

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA ATENDER A PAVIMENTAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO, REVESTIMENTO ASFÁLTICO DA ESTRADA DA BARRA DO RIBEIRA (VEREADOR MANOEL ALVES DA SILVA, IGU-010) E PORTAL DA CIDADE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional suplementar no valor e dotação própria no orçamento vigente assim discriminado:

Unidade Orçamentária: 02.04.00-  
Dept. de Obras, Serviços e Meio Ambiente  
Funcional Programática: 15.452- Serviços Urbanos  
Programa: 0011-Urbanização de Vias  
Projeto/Atividade: 1019-Pavimentação de Passeio Público  
Categoria Econômica: 4.4.90.51-065-Obras e Instalações  
Valor R\$ 200.000,00

Unidade Orçamentária: 02.04.00-Departamento de Obras e Serviços  
Funcional Programática: 26.782-Transporte Rodoviário  
Programa: 0009-Estradas Vicinais  
Projeto/Atividade: 1011-Revest. Asfáltico Est. Barra do Ribeira  
Categoria Econômica: 4.4.90.51-087-Obras e Instalações  
Valor R\$ 1.100.000,00

Unidade Orçamentária:02.04.00-Departamento de Obras e Serviços  
Funcional Programática: 15.451-Infra-Estrutura Urbana  
Programa: 0031-Serviços de Urbanização  
Projeto/Atividade: 1041-Portal da Cidade  
Categoria Econômica: 4.4.90.51-216-Obras e Instalações  
Valor R\$ 20.000,00





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º-

Os recursos necessários para atender a execução da presente Lei correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de repasse de recursos pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art.3º-

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 07 DE JUNHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.866/06**

DE 07 DE JUNHO DE 2006

ALTERA OS ANEXOS I, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REFERENTE AO EMPREGO PÚBLICO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS E ANEXO VI NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica alterado o Anexo I Quadro de Pessoal, parte Permanente, Anexo I, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, referente ao emprego público de Diretor de Divisão de Recursos Humanos, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	requisito	Tab.
Diretor de Divisão de Recursos Humanos	1	9	Ensino Superior	I

**Art.2º** O tópico concernente às atribuições do Diretor de Divisão de Recursos Humanos, inserto no Anexo VI da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I- proceder os registros de servidores e dependentes, ligados aos quadros de pessoal da municipalidade;
- II- realizar o controle de freqüência e jornada de trabalho dos servidores do Município;
- III- gerar as folhas de pagamento dos servidores;
- IV- estabelecer a atualização e efetuar apontamentos disciplinares dos servidores;
- V- elaborar e remeter os documentos atinentes ao controle fiscal dos vencimentos dos servidores do Município;
- VI- processar os documentos para recolhimento dos encargos sociais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- VII- manter controle de todos os valores a serem descontados em folha de pagamento, inclusive empréstimo consignado;
- VIII- Supervisionar a preparação e entrega de todas as informações acessórias exigidas pelos diversos órgãos governamentais (Ministério do Trabalho, INSS, MEC, SESI, etc), visando ao cumprimento de exigências legais;
- IX- orientar todos os setores da empresa quanto à aplicação da legislação trabalhista e previdenciária, repassando as modificações ocorridas, visando ao seu adequado cumprimento;
- X- atender aos empregados em questões relacionadas com normas e procedimentos da municipalidade, dando a orientação ou solução devidas;
- XI- atender à fiscalização trabalhista e previdenciária, fornecendo as informações e documentos solicitados;
- XII- elaborar estudos e simulações de alterações na estrutura de cargos e salários e seus impactos nos custos de pessoal, visando subsidiar as decisões relacionadas com cargos e salários;
- XIII- elaborar estudos de simplificação de rotinas de trabalho, com vistas ao aumento da produtividade e eficiência dos serviços.

Art.3º Os recursos necessários para atender a execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 07 DE JUNHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.867/06**  
DE 07 DE JUNHO DE 2006

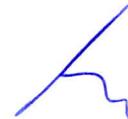
ALTERA OS ANEXOS I E VI DA LEI N° 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REDENOMINANDO OS EMPREGOS DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO PARA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE, REDENOMINA O EMPREGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PARA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES, REDENOMINA O EMPREGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TURISMO, ESPORTES E CULTURA PARA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TURISMO E CULTURA, EXTINGUE O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE E CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE LOGÍSTICA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica alterado o anexo I, Quadro de Pessoal, parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, referente ao emprego público de Diretor de Departamento de Planejamento, que passa a denominar-se Diretor de Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	requisito	Tab.
Diretor de Departamento de Planejamento e Meio Ambiente	1	10	Ensino Superior	I

**Art.2º-** Fica extinto o emprego público de Diretor de Divisão de Meio Ambiente, constante do anexo I da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.3º-

O tópico concernente às atribuições do Diretor de Departamento de Planejamento, inserto no anexo VI da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, ora redenominado Diretor de Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Diretor de Departamento de Planejamento e Meio Ambiente:

- I- promover o procedimento de planejamento, visando o desenvolvimento integrado do Município;
- II- planejar, inspecionar e coordenar as atividades de planejamento individualizado dos órgãos e sua execução;
- III- Elaborar o plano global de atividades do município, e acompanhar sua execução;
- IV- promover a modernização, mediante a racionalização dos métodos e procedimentos de trabalho e análise organizacional;
- V- elaborar e remeter os documentos atinentes ao controle fiscal dos vencimentos dos servidores do Município;
- VI- proteger a flora e a fauna, vedando práticas que tragam risco ao ecossistema, e provoquem extinção de espécies, ou, ainda, submetam os animais a maus tratos;
- VII- Prestar assistência e orientação aos proprietários rurais, inclusive procedendo ao respectivo recadastramento;
- VIII- Desenvolver políticas de educação e práticas ambientais;
- IX- Zelar pelo funcionamento adequado do aterro sanitário.

Art.4º-

Fica criado o cargo de Diretor de Divisão de Logística no Departamento de Obras, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	requisito	Tab.
Diretor de Divisão de Logística no Departamento de Obras	1	04	Ensino Médio	I

Art.5º-

Passa a integrar o anexo VI da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, o tópico referente às atribuições do emprego de Diretor de Divisão de Logística no Departamento de Obras:

Diretor de Divisão de Logística no Departamento de Obras:

- I- efetuar anotações e emitir relatórios de todos os serviços realizados no setor;
- II- controle da frota do departamento;
- III- Planejar e fiscalizar a utilização dos recursos materiais direcionados ao Departamento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.6º-

Fica alterado o anexo I, Quadro de Pessoal, parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, referente ao emprego público de Diretor de Departamento de Educação, que passa a denominar-se Diretor de Departamento de Educação e Esportes, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	requisito	Tab.
Diretor de Departamento de Educação e Esportes	1	10	Ensino Superior – Pedagogia ou Magistério Superior	I

Art.7º-

O tópico concernente às atribuições do Diretor de Departamento de Educação, ora redenominado Diretor de Departamento de Educação e Esportes, inserto no Anexo VI da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

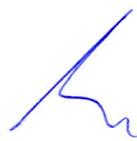
Diretor de Departamento de Educação e Esportes:

- I- planejar, coordenar e acompanhar a política educacional de ensino pré-escolar e fundamental do Município;
- II- proporcionar assistência às escolas, no que se refere à alimentação;
- III- Assegurar as medidas respeitantes à ação social escolar, designadamente relacionadas com a preparação do plano de ação social escolar, refeitórios, auxílios econômicos diretos destinados às crianças da educação pré-escolar e alunos do ensino fundamental;
- IV- Assegurar o funcionamento e controle de transportes escolares, respeitante aos alunos que freqüentam o ensino fundamental;
- V- propor a política municipal de desporto.

Art.8º-

Fica alterado o Anexo I, Quadro de Pessoal, parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, referente ao emprego público de Diretor de Departamento de Turismo, Esportes e Cultura, que passa a denominar-se Diretor de Departamento de Turismo e Cultura, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	requisito	Tab.
Diretor de Departamento de Turismo e Cultura	1	10	Ensino Médio	I





Art.9º-

# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

O tópico concernente às atribuições do Diretor de Departamento de Turismo, Esportes e Cultura, ora redenominado Diretor de Departamento de Turismo e Cultura, inserto no Anexo VI da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Diretor de Departamento de Turismo e Cultura:

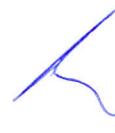
- I- propor política municipal de turismo;
- II- planejar ações específicas para o desenvolvimento do turismo no Município;
- III- executar projetos de formação e aperfeiçoamento profissional, visando a geração de empregos na área de turismo;
- IV- proceder ao estudo e divulgação das potencialidades turísticas do município;
- V- assegurar o diálogo e a coordenação entre o Município e os agentes de animação turística, designadamente as coletividades locais que garantem a promoção e organização de eventos de reconhecido interesse para o turismo;
- VI- promover a organização de eventos tradicionais de interesse para o município;
- VII- desenvolver ações que se mostrem adequadas para a valorização ou dignidade da imagem turística do Município;
- VIII- gestão do posto de turismo;
- IX- representação do município em organizações nas áreas de turismo;
- X- representação do Município em feiras de turismo.

Art.10- Os recursos necessários para atender a execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 07 DE JUNHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.868/06  
DE 07 DE JUNHO DE 2006

ALTERA O ART. 92, ALÍNEA “A” DA LEI  
1.111, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990,  
CÓDIGO DE POSTURAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de  
Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a  
seguinte Lei:

Art.1º- A alínea “a” do artigo 92, da Lei nº 1.111, de 21 de dezembro de  
1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 92-....*

*a) abertura e fechamento entre as 6 (seis) e 21 (vinte e uma) horas  
nos dias úteis;”*

Art.2º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas  
próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se  
necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 07 DE JUNHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.869/06**  
DE 05 DE JULHO DE 2006

DISCIPLINA A ALOCAÇÃO DOS  
COMÉRCIOS EVENTUAIS E  
AMBULANTES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Por ocasião de eventos festivos oficiais, a fim de atender à conveniência de sua organização, ou, a qualquer tempo, ocorrendo relevante interesse público, o local de trabalho dos comércios eventuais ou ambulantes poderá ser deslocado ou alterado por determinação do Chefe do Executivo Municipal.
- Art.2º- Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 05 DE JULHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.870/06**  
DE 05 DE JULHO DE 2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DE ENERGIA, RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Águas e Energia Elétrica -DAEE-, órgão vinculado à Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de São Paulo, objetivando a realização conjunta de obras e serviços de canalização da vala de drenagem do Bairro do Rocio neste Município.
- Art.2º- O valor das obras foi estimado em R\$ 237.760,45(duzentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), que onerará o orçamento programa do Departamento de Águas e Energia Elétrica e eventuais complementações correrão à conta do orçamento da Prefeitura Municipal de Iguape.
- Art.3º- As obras e serviços serão executados por administração direta ou indiretamente, através de terceiros, mediante licitação.
- Art.4º- Fica também autorizado o Executivo Municipal a aditar o convênio de que trata esta Lei, sempre que assim determinar o interesse público.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 05 DE JULHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.871/06  
DE 05 DE JULHO DE 2006

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.607, DE 20 DE ABRIL DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E BÁSICO DA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O artigo 1º da Lei nº 1.607, de 20 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.1º-Fica concedida aos funcionários e servidores municipais e estaduais, de nível intermediário e básico da área da Saúde, gratificação pela assiduidade e pontualidade no exercícios das funções, correspondente a R\$ 80,00(oitenta reais).*

*Parágrafo Único. - Para fazer jus à gratificação de que trata o art.1º desta Lei não poderá o servidor, no curso do mês, alternativamente:  
a) incorrer em falta injustificada, ou;  
b) incorrer em atraso superior a cinco minutos;”*

Art.2º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 05 DE JULHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.872/06**  
DE 05 DE JULHO DE 2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, e a Prefeitura Municipal de Iguape, objetivando a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR e o processamento dos formulários de coleta para atualização de cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural SNCR/SIR e emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 05 DE JULHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.873/06  
DE 07 DE JULHO DE 2006

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS PARA ATENDER A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE NO BAIRRO DO RETIRO E REPERFILAGEM DE TRECHO DA ESTRADA MUNICIPAL IGU-010.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica o Chefe do Pode Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais especiais nos valores e dotações próprias no orçamento vigente assim discriminados:

Unidade Orçamentária: 02.07.00-Fundo Municipal de Saúde  
Funcional Programática: 10.301-Atenção Básica  
Programa: 0021-Saúde para Todos  
Projeto/Atividade: 1048-Constr. De Unidade de Saúde no Bairro do Retiro Categoria Econômica: 4.4.90.51-Obras e Instalações  
Valor R\$ 115.500,00

Unidade Orçamentária: 02.04.00  
Dept. de Obras, Serviços e Meio Ambiente  
Funcional Programática: 26.782-Transporte Rodoviário  
Programa: 0009-Estradas Vicinais  
Projeto/Atividade: 1047-Reperfilagem do Trecho da Estrada Mun IGU-10  
Categoria Econômica: 4.4.90.51-Obras e Instalações  
Valor R\$ 100.000,00

**Art.2º-** Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta do excesso de arrecadarão proveniente de repasse de verbas pelo Governo Federal.

**Art.3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 07 DE JULHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.874/06  
DE 19 DE JULHO DE 2006

ALTERA O CAPUT E OS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 1º, O ARTIGO 5º E O CAPUT DO ARTIGO 6º DA LEI N° 1.636, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO PARA ÔNIBUS DE TURISMO, BEM COMO REVOGA OS SEUS ARTIGOS. 2º E 3º.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O caput do art. 1º da Lei nº 1.636, de 14 de dezembro de 2001 passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º-Fica o chefe do Pode Executivo autorizado a proceder à cobrança de taxa pelo estacionamento de ônibus de turismo em próprios públicos municipais nos sábados, domingos, feriados, na Festa de Agosto e no Carnaval.”*

Art.2º- O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 1.636, de 14 de dezembro de 2001 passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º-....  
§.1º-Destinam-se para tal fim os estacionamentos municipais situados na Av. Maestro Moacir Serra, esquina com a Rua Saldanha Marinho, próximo à Fonte do Senhor, Centro, e, ao lado do porto da balsa, no Bairro da Barra do Ribeira.”*

Art.3º- O parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 1.636, de 14 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º-.....  
§.2º A taxa de que trata o caput deste artigo fica estipulada em R\$ 250,00(duzentos e cinqüenta reais), para cada veículo, por dia de estadia, salvo na Festa de Agosto, quando será de R\$ 125,00(cento e vinte e cinco reais), para cada veículo, por entrada.”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.4º- Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.636, de 14 de dezembro de 2001.
- Art.5º- O artigo 5º da Lei nº 1.636, de 14 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.5º-Nos dias de Carnaval e Festa de Agosto poderão ser criados bolsões de estacionamento para suprir a necessidade de alocação de veículos.”*
- Art.6º- O caput do artigo 6º da Lei nº 1.636, de 14 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.6º-O pagamento de que trata esta Lei será feito ao funcionário público devidamente identificado, que expedirá ao condutor do veículo recibo do pagamento efetuado, em duas vias, ficando uma no talão próprio da municipalidade, o qual será impresso em papel timbrado da Prefeitura e assinado pelo responsável, ou, alternativamente, mediante depósito prévio em conta corrente da Prefeitura Municipal de Iguape.”*
- Art.7º- Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 19 DE JULHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.875/06**  
DE 19 DE JULHO DE 2006

AUTORIZA O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA AO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA- CODIVAR.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante os instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira -CODIVAR-, o valor de R\$ 350,00(trezentos e cinqüenta reais) mensais, correspondente a sua participação no referido Consórcio.

**Parágrafo único-** O valor definido no caput deste artigo poderá ser reajustado mediante aprovação do Conselho de Prefeitos do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira – CODIVAR.

**Art.2º-** Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 19 DE JULHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.876/06**  
DE 19 DE JULHO DE 2006

ALTERA O ARTIGO 92, ALÍNEA “A” DA LEI 1.111, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990 (CÓDIGO DE POSTURAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei de autoria dos Senhores Vereadores: Eleni das Graças Costa Szozda, Edson Roberto Estella, Teresinha de Jesus T. Ribeiro, Valter Xavier Gomes e Alóis Francisco Santos.

**Art.1º** A alínea “a” do artigo 92, da Lei nº 1.111 de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92-....

a) *abertura e fechamento entre as 6(seis) e 22(vinte e duas) horas, nos dias úteis;*”

**Art.2º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 19 DE JULHO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.877/06**

DE 16 DE AGOSTO DE 2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a proceder à locação de imóveis aos municípios cujas casas foram destruídas ou inutilizadas por desastre caracterizado como situação de emergência, em razão de erosão fluvial – desbarrancamento de rios e fenômeno de terras caídas, conforme reconhecido pelo Decreto 2.119, de 28 de julho de 2006, e que atingiu área urbana ribeirinha, às margens do canal do Valo Grande.

Parágrafo único-O Poder Público poderá firmar locação pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período.

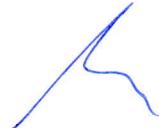
**Art.2º** São beneficiados os seguintes municípios: Silvana Aparecido Florido, portadora da Cédula de Identidade R.G. N° 23.115.481-1 SSP/SP, Tatiana Aparecida Pereira de Oliveira, Adinei Lourenço de Souza, portador da Cédula de Identidade R.G. N° 39.318.619-2, Ariovaldo Simplício, portador da Cédula de Identidade R.G. N° 25.544.299-3, e Benedito Costa, portador da Cédula de Identidade R.G. N° 2.712.918.

**Art.3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 16 DE AGOSTO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.878/06**  
DE 23 DE AGOSTO DE 2006

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL BENEDITO ROSA CARNEIRO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e dotação própria no Orçamento vigente, assim discriminados:

Unidade Orçamentária: 02.05.00-Departamento de Educação  
Funcional Programática: 12.361-Ensino Fundamental  
Programa: 0075- Manutenção do Ensino Fundamental  
Projeto/Atividade: 1049-Reforma da E.M. Benedito Rosa Carneiro  
Categoria Econômica: 4.4.90.51-229-Obras e Instalações  
Valor R\$ 149.496,81

**Art.2º** Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta do excesso de arrecadação.

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.879/06**  
DE 28 DE SETEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município, esta Lei Fixa as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2007, nela compreendendo:

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual;
- II- a estrutura dos orçamentos fiscais;
- III- as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos fiscais do município;
- IV- as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V- as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal; e
- VII- as disposições gerais.

## I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art.2º-** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2007, são aquelas definidas nos Anexos desta Lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual, para o período de 2006 a 2009, aprovado pela Lei nº 1.822, de 06 de setembro de 2005 e alterações posteriores, outras prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos órgãos da Prefeitura.

**§.1º-** Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2007, serão destinados preferencialmente para as prioridades e metas definidas no Anexo V desta Lei, não se constituindo, em limites à programação das despesas.

**§.2º-** O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º- Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2007 o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art.3º-

A Proposta Orçamentária do Município de Iguape, relativa ao exercício de 2007, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, justiça social e o da transparéncia social:

- I- o princípio de justiça social, implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária, contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e suas regiões, bem como no combate a qualquer tipo de exclusão social, principalmente aos municípios mais necessitados;
- II- o princípio da transparéncia social, requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas;

## II – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º-

A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2007, abrangerá os Poderes, Legislativo e Executivo, Fundos e será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional do Município, atual e suas possíveis alterações.

Art.5º-

A Proposta Orçamentária para o exercício de 2007, evidenciará as Receitas por rubricas e as respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especial de cada unidade gestora na forma dos seguintes anexos:

- I- demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- II- demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;
- III- resumo Geral da Despesa;
- IV- programa de Trabalho;
- V- programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções e Sub-funções por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VI- demonstrativo da Despesa por Funções e Sub-funções, conforme o vínculo dos Recursos;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- VII- demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções;
- VIII- planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional-programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos; e
- IX- demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

**Parágrafo Único-** As Propostas dos Orçamentos, da Prefeitura, dos Fundos, integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no “caput” deste artigo.

**Art.6º-** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II- atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV- operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- V- unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Parágrafo Único-** Cada programa, identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, detalhando-os em elementos de despesas, com seus respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação governamental.

**Art.7º-** A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei do Orçamento conterá:





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- o Quadro Demonstrativo da Evolução da Receita Arrecadada dos exercícios de 2004 e 2005, fixada para 2006 e projetada para 2007, 2008 e 2009;
- II- o Quadro Demonstrativo das Estimativas de Renúncia de Receita para o exercício de 2007;
- III- o Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa por Função de Governo dos exercícios de 2004 e 2005, fixada para 2006 e projetada para 2007;
- IV- o Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercícios de 2004, 2005, fixada para 2006 e projetada para o exercício de 2007;
- V- o Quadro da Composição da Despesa por Órgão e sua Participação Relativa, para o exercício de 2007;
- VI- o Quadro Demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008;
- VII- o Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Programação de Aplicação, para o exercício de 2007;
- VIII- o Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Saúde e a Programação de Aplicação, para o exercício de 2007;
- IX- o Demonstrativo da Compatibilização da Programação dos Orçamentos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- X- o Demonstrativo das Medidas de Compensação de Renúncia de Receita e/ou Aumento de Despesas Não Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art.8º- Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2007, poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes a despesas obrigatórias de duração continuada, se :

- I- tiverem sido adequadamente atendidos todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;
- II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da administração pública municipal; e
- III- tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos.

Parágrafo Único- As prioridades citadas no “caput” deste artigo e as definidas no Anexo I desta Lei, poderão ser alteradas em função de mudanças de prioridades da Administração Pública Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art.9º- Os estudos para definição da previsão da Receita para o exercício de 2007, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos últimos três exercícios e a arrecadação até o mês de junho de 2006.
- Art.10- Se a receita estimada para o exercício de 2007, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento.
- Art.11- Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes, Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo:
- I- rationalização dos gastos com diárias, viagens e equipamentos;
  - II- redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
  - III- contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;
  - IV- rationalização de despesas com horas extras;
  - V- exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão; e
  - VI- eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores.
- Art.12- Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo VI, desta Lei.
- §.1º- Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do provável superávit financeiro do exercício de 2006, ou de créditos adicionais, abertos por excesso de arrecadação, exceto os itens de recursos vinculados ou de convênios.
- §.2º- Sendo ainda estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei específico ou na própria Lei Orçamentária Anual, propondo anulação de recursos alocados nos Orçamentos Fiscais para investimentos, desde que não comprometidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.13-

O Orçamento para o exercício de 2007, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 0,4% (zero virgula quatro por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos no Anexo VI desta Lei, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§.1º-Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do poder público, inclusive as intempéries.

Art.14-

Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art.15-

O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, inclusive do Poder Legislativo, a Programação Financeira das Receitas e Despesas, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para as Unidades Gestoras, observando, em relação às despesas constantes deste cronograma, a necessidade de limitação de empenhos e movimentação financeira, para obtenção das metas de resultado e o equilíbrio das contas.

Parágrafo Único- Se na programação das despesas, estas ultrapassarem os limites da arrecadação de receitas, o Executivo fará a limitação de empenhos e a movimentação financeira, na proporção necessária, para cada Órgão que compõe o Orçamento Municipal, respeitando as exclusões dispostas na Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Art.16-

Os projetos, atividades e operações especiais com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros recursos vinculados, somente serão executados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.

Art.17-

Não haverá previsão de renúncia de receitas.

Art.18-

Para efeito do disposto no parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro no exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixado no item I, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou suas alterações, devidamente atualizadas.





Art.19-

# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Nenhum projeto novo poderá ser incluído e/ou iniciado, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.
- Art.20- Despesas de competência de outros entes da Federação, só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstas na Lei Orçamentária.
- Art.21- A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2007, a preços correntes, acrescidas do índice inflacionário previsto e da expectativa de crescimento vegetativo.
- Art.22- A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará autorizações ao Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais.
- Art.23- Os recursos de convênios ou vinculados não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais especiais, suplementares ou especiais, por ato do Executivo Municipal.
- Art.24- Para apuração do excesso de arrecadação, consideram-se os recursos oriundos de itens de receitas próprias os de natureza vinculada ou decorrentes de convênios.
- Parágrafo Único- Para efeito deste artigo consideram-se recursos próprios, os provenientes das receitas tributárias, as contribuições, as patrimoniais, as transferências constitucionais, as oriundas de outras receitas correntes e as receitas dos recursos diretamente arrecadados.
- Art.25- Durante a execução orçamentária de 2007, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais no Orçamento Fiscal e no Plano Plurianual, na forma de créditos adicionais especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício.
- §.1º- A Lei Orçamentária para o exercício de 2007, conterá autorização para o Executivo Municipal remanejar, dentro do mesmo projeto, atividade e operações especiais, dotações dos seus respectivos elementos de despesas.
- §.2º- A Lei Orçamentária para o exercício de 2007, conterá autorização para que o Executivo Municipal crie novas classificações de despesas quanto a sua natureza, (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), a fim de ajustar às necessidades da Administração Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º- Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais, abertos nos quatro últimos meses do exercício de 2005, poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal, para o próximo exercício.

- Art.26- A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, dependerá de Lei autorizativa específica e beneficiará somente aquelas de caráter assistencial, educacional, esportivo e de cooperação técnica.
- Art.27- Para habilitar-se ao recebimento de recursos públicos, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar, dentre outros documentos, declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2007, por autoridades locais, e comprovante de regularidade de sua diretoria.
- Art.28- As entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art.29- A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio, para despesa de capital, é restrita a entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas social, educacional e de desportos, ressalvando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recurso Federal, Estadual ou Municipal, observadas as exigências da legislação em vigor, e condicionada :
- I- ao reconhecimento como de utilidade pública, através de Lei Municipal;
  - II- a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente;
  - III- a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, recebidos em 2005;
  - IV- ao atendimento ao disposto nos artigos 61 e 204, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 204 da Constituição Federal.

### IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art.30- Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2007, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.31- As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art.32- A verificação dos limites da dívida pública poderá ser feita ao final de cada semestre.

Parágrafo Único- O montante da dívida pública no exercício de 2007, não excederá os limites estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

### V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.33- O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

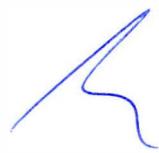
Parágrafo Único- Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art.34- A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, para o exercício de 2007, não excederá os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art.35- Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art.36- Os contratos de terceirização de serviços realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como “outras despesas com pessoal, decorrentes de contratos de terceirização”.

Parágrafo Único- Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de serviços a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.37-

O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal em pelo menos 5% (cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas do exercício:

- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III- eliminação de despesas com horas extras;
- IV- demissão de servidores não estáveis; e
- V- demissão de servidores estáveis.

Art.38-

A verificação dos limites das despesas com pessoal poderá ser feita na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

## VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.39-

O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art.40-

Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Parágrafo Único- Nenhum outro benefício fiscal será concedido aos contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.

Art.41-

Os benefícios fiscais dependentes de concessão por parte do Poder Executivo, que não forem devidamente quantificados na Proposta Orçamentária não poderão ser concedidos no exercício de 2007, ficando tacitamente revogada a legislação respectiva.

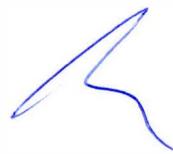
Art.42-

O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

## VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.43-

A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Proposta Orçamentária, para o exercício de 2007.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for devolvido ao Executivo até o início do exercício financeiro de 2007, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo na forma original, até a devida sanção da respectiva Lei.

§.2º- Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2006, o excesso ou provável excesso de arrecadação (excluídos os recursos de convênios ou vinculados), a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos e eventos fiscais previstos no anexo desta Lei.

- Art.44- Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.
- Art.45- A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.
- Art.46- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.
- Art.47- O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, acordos e ajustes com os Governos, Federal e Estadual, através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.
- Art.48- As despesas oriundas de Processos Licitatórios e/ou Contratos, só poderão ser reconhecidas se as dotações consignadas para este fim, estiverem devidamente bloqueadas no Sistema Orçamentário.
- Art.49- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 28 DE SETEMBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.880/06

DE 05 DE OUTUBRO DE 2006

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N° 1.618, DE 11 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “ENG.º AGRÔNOMO NARCISO DE MEDEIROS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O artigo 1º da Lei nº 1.618, de 11 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.1º-Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Escola Técnica Estadual “Engº Agrônomo Narciso de Medeiros”, com sede na Rodovia “Prefeito Casimiro Teixeira”, km 51,5, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.823.257/0089-32, entidade mantenedora do Centro de Educação Tecnológica Paula Souza, objetivando a realização de estágio, remunerado ou não, para efeito do seu aprimoramento profissional, cultural e social, em complementação de seus escolares.*

*Parágrafo único- A remuneração do estagiário, quando pactuada, não excederá o limite de um salário mínimo.”*

Art.2º- Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação: funcional programática 20.605.0074.2050; categoria econômica 3.3.90.36-213 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 05 DE OUTUBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.881/06  
DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, CRIANDO 01 (UM) EMPREGO DE TELEFONISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica alterado o Quadro de Pessoal – Parte Permanente anexo II, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de telefonista, conforme tabela abaixo:

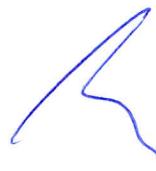
Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Telefonista	3	11	Ensino fundamental	II

Art.2º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.882/06  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CIRCUITO TURÍSTICO CAMINHOS DE SÃO TOMÉ, AVENTURA E FÉ.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica o executivo municipal autorizado a promover a participação do Município de Iguape, integrando a pessoa jurídica constituída como Consórcio Circuito Turístico Intermunicipal Caminhos de São Tomé, Aventura e Fé, criado por Municípios do Estado de São Paulo.

**Art.2º** O Circuito Turístico Intermunicipal Caminhos de São Tomé, Aventura e Fé a que se refere o art. 1º tem as seguintes finalidades:

- I- representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privadas;
- II- desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho;
- III- planejar, propor, coordenar supervisionar e operar ações efetivas relacionadas aos objetivos do Circuito Turístico Intermunicipal Caminhos de São Tomé, Aventura e Fé.
- IV- prestar aos municípios consorciados serviços de organização e divulgação de eventos e atividades do Circuito Turístico Intermunicipal Caminhos de São Tomé, Aventura e Fé, no âmbito territorial dos Municípios que o compõem;

**Art.3º** O Executivo, na qualidade de participe do ajuste consocial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

**Art.4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, para atende às despesas decorrentes da execução da presente Lei, podendo ser suplementadas se necessário e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio, descontando-se em conta corrente mantida pelo Município na Nossa Caixa Nosso Banco, o valor correspondente à sua participação, respeitado o limite estabelecido no *caput* deste artigo e nas leis orçamentárias de exercícios futuros, obedecido o plano de desembolso mensal.

Art.5º- Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.883/06**  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CIRCUITO TURÍSTICO CAMINHO DE SÃO TOMÉ.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e dotação própria no Orçamento vigente assim discriminados:

Unidade Orçamentária: 02.06.00  
Dept. De Turismo, Esporte e cultura  
Funcional Programática: 23.695-Turismo  
Programa: 0082-Círculo Turístico Intermunicipal Caminho de São Tomé  
Projeto/Atividade: 2094-Consórcio Interm. Circuito Turíst. Caminho de São Tomé  
Categoria Econômica: 3.3.50.43-Subvenção Social  
Valor R\$ 2.800,00

**Art.2º-** recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 02.01.00-Gabinete do Prefeito  
Funcional Programática: 04.122-Administração Geral  
Programa: 0002-Gestão Política Administrativa  
Projeto/Atividade: 2003-Manutenção do Gab., Pref. V. e Assessorias  
Categoria Econômica: 3.3.90.30-011-Material de Consumo  
Valor R\$ 2.800,00

**Art.3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.884/06**  
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.  
2º DA LEI MUNICIPAL N° 1.563, DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 1.999, QUE DISPÕE  
SOBRE O ESTATUTO SOCIAL DA  
EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL  
IGUAPE/ILHA COMPRIDA, BEM COMO  
ALTERA O ART. 14 DA REFERIDA LEI.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica revogado o Parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.563, de 22 de dezembro de 1.999.
- Art.2º- O artigo 14 da Lei 1.563, de 22 de dezembro de 1.999 passa a vigorar com a seguinte redação:  
*"Art. 14-Os recursos da empresa serão utilizados na consecução de suas finalidades institucionais, e na liquidação final da dívida contraída pelo Município de Iguape para a construção da ponte."*
- Art.3º- Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.885/06**  
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES AO ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZAR, ADQUIRIR, ESTOCAR, OU EXPUSER PRODUTOS DE COBRE OU ALUMÍNIO SEM IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** O estabelecimento que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de cobre ou alumínio sem identificação da origem do material sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I- multa de 5 VRM;
- II- em caso de reincidência, cancelamento do CAES, cassação do alvará de licença de localização e funcionamento, cumulado com lacração.

**Art.2º** A apenação aplicada em decorrência em decorrência do disposto no inciso II do artigo 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento apenado:

- I- o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto daquele;
- II- a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

**Parágrafo único-**As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 5(cinco) anos, contados da data da cassação do alvará.

**Art.3º** As disposições desta Lei aplicar-se-ão, indistintamente, ao comércio, indústria, importador, exportador e armazéns de estocagem.

**Art.4º** Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.886/06**  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

ALTERA O ART. 1º DA LEI N° 1.812, DE 20 DE ABRIL DE 2005, QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS NA FORMA DE PLANTÕES PRESTADOS POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** O artigo 1º da Lei 1.812, de 20 de abril de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º-Os serviços na forma de plantões prestados por profissionais da saúde serão remunerados por horas de serviços, de acordo com a tabela abaixo:*

PLANTÃO	VALOR/HORA
MÉDICO	R\$ 39,00
ENFERMEIRO	R\$ 15,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 7,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R\$ 7,00
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	R\$ 7,00
BIOLOGISTA	R\$ 15,00
FARMACÊUTICO	R\$ 15,00
DENTISTA	R\$ 24,00
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	R\$ 7,00

**Art.2º-** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.887/06  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO AOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DO SUPORTE PEDAGÓGICO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DE FORMA A ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, “CAPUT”, DA LEI FEDERAL N° 9.424/96.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos professores e profissionais do suporte pedagógico municipal do ensino fundamental em exercício na rede municipal de ensino, por qualquer regime jurídico, durante o ano letivo, de forma a atingir o percentual de 60%(sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, repassados ao Município, a fim de cumprir o disposto no artigo 7º, “caput” da Lei Federal nº 9.24/96.

§.1º- O abono, calculado no máximo anualmente, não constituirá parte integrante da remuneração e nem gerará qualquer direito trabalhista.

§.2º- Para estabelecer o valor do abono, aplica-se a seguinte equação:

$$V = \frac{MF \times ME}{S} \quad \text{onde:}$$

V = valor do abono

MF= montante do FUNDEF

ME = número de dias de efetivo exercício

S = somatória dos dias de efetivo exercício do total de professores e profissionais do ensino fundamental

Art.2º- O abono de que trata esta lei será computado mediante os seguintes parâmetros :



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- será calculada a diferença entre o total da remuneração efetivamente paga no período aos professores e profissionais do suporte pedagógico do ensino fundamental, e percentual de 60% (sessenta por cento) do total dos recursos do FUNDEF repassados ao município, incluindo os encargos sociais e o décimo terceiro salário;
- II- o abono será proporcional aos dias do efetivo exercício de cada professor e profissional do suporte pedagógico do ensino fundamental da rede municipal.

Parágrafo único- Compete à Prefeitura informar a Câmara Municipal os valores apurados a serem pagos, data do efetivo pagamento e respectivos demonstrativos, bem como parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF.

- Art.3º- Além do abono mencionado no artigo 1º desta Lei, os professores do Ensino Fundamental terão direito ao recebimento de 60% (sessenta por cento) dos rendimentos das aplicações financeiras, de acordo com o extrato bancário, fornecido pela instituição bancária onde se encontra a conta corrente referente ao FUNDEF, que deverão ser pagos após o encerramento do último trimestre do exercício.
- Art.4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constante no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.888/06**  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica autorizada a concessão de abono salarial aos funcionários efetivos e contratados da empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida.
- Art.2º- O abono será no valor de 40%(quarenta por cento) do salário fixo do mês de dezembro de 2006 de cada servidor, que deverá ser pago no mês (dezembro/2006).
- Art.3º- O abono é dado em caráter especial e por ser espontâneo e eventual não incorporará aos salários para nenhum fim.
- Art.4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da verba própria consignada, suplementada, se necessário, no orçamento da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.889/06**  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

ALTERA O ART. 1º DA LEI N° 1.775, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À CASA DA CRIANÇA “NOVA ESPERANÇA.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** O artigo 1º da lei nº 1.775, de 25 de junho de 2004 passa a viger com a seguinte redação:

*“Art.1º-Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a concessão de auxílio mensal, no valor equivalente a R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais) à “Casa da Criança Nova Esperança” a serem destinados ao pagamento de remuneração de funcionários, encargos trabalhistas e demais despesas decorrentes de seu funcionamento, bem como a efetuar a cessão de 4(quatro) funcionários à aludida entidade, arcando com a respectiva remuneração e encargos sociais.”*

**Parágrafo único-** O valor do auxílio de que trata o *caput* deste artigo será concedido a partir de fevereiro de 2007, mantendo-se até o respectivo mês montante destinado à contribuição definido no art. 1º da Lei nº 1.775, de 25 de junho de 2004, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 1.796, de 14 de dezembro de 2004.

**Art.2º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 1.796, de 14 de dezembro de 2.004.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.890/06  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE MENCIONA.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica aberto na Divisão de Orçamento e Contabilidade, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.502.000,00 (um milhão e quinhentos e dois mil reais), para reforço das seguintes dotações:

02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.11 – 009	
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil			52.000,00
02.02.00	04.122.002.2004	3.1.90.11 – 017	
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil			32.000,00
02.02.00	04.122.0002.2004	3.1.90.13 – 018	
Obrigações Patronais			80.000,00
02.0400	15.452.0011.2019	3.1.90.11 – 057	
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil			310.000,00
02.05.00	12.361.0015.2026	3.1.90.11 – 088	
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil			10.000,00
02.05.00	12.361.0015.2026	3.1.90.13 – 089	
Obrigações Patronais			40.000,00
02.05.00	12.361.0015.2027	3.1.90.11 – 093	
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil			300.000,00
02.05.00	12.361.0015.2027	3.1.90.13 – 094	
Obrigações Patronais			25.000,00
02.05.00	12.365.0015.2029	3.1.90.11 – 107	
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil			50.000,00
02.05.00	12.365.0015.2029	3.1.90.13 – 108	
Obrigações Patronais			13.000,00
02.05.00	12.365.0015.2030	3.1.90.13 – 113	
Obrigações Patronais			20.000,00
02.06.00	13.392.0017.2081	3.1.90.11 – 218	
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil			5.000,00
02.07.00	10.301.0021.2052	3.1.90.11 – 157	
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil			530.000,00
02.07.00	10.301.0021.2052	3.1.90.13 – 158	
Obrigações Patronais			20.000,00
02.07.00	10.301.0022.2054	3.1.90.11 – 163	
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil			20.000,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º-

Os recursos necessários para atender o disposto no artigo anterior ocorrerão por conta do excesso de arrecadação e das anulações das seguintes dotações orçamentárias:

02.02.00	04.122.0002.2004	3.1.90.03 – 026	
Pensões			4.000,00
02.02.00	04.122.0002.2004	3.3.90.30 – 019	
Material de Consumo			40.000,00
02.02.00	04.122.0002.2004	4.4.90.52 – 028	
Equipamentos e Material Permanente			4.950,00
02.03.00	04.123.0005.1006	4.4.90.52 – 039	
Equipamentos e Material Permanente			5.000,00
02.04.00	04.122.0007.2012	3.3.90.39 – 044	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			25.000,00
02.04.00	15.452.0011.1019	4.4.90.51 – 065	
Obras e Instalações			30.000,00
02.04.00	17.512.0008.2015	3.3.90.39 – 069	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física			9.011,88
02.04.00	26.782.0009.2076	3.3.90.36 – 085	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física			15.000,00
02.04.00	26.782.0009.2076	3.3.90.39 – 086	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			10.000,00
02.05.00	12.361.0015.2026	3.3.90.36 – 091	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física			15.000,00
02.05.00	12.361.0015.2027	3.3.90.39 – 097	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			30.000,00
02.05.00	12.361.0015.2031	3.3.90.30 – 099	
Material de Consumo			5.000,00
02.05.00	12.361.0015.1026	44.90.51 – 101	
Obras e Instalações			10.000,00
02.05.00	12.361.0015.1028	4.4.90.52 – 103	
Equipamentos e Material Permanente			20.000,00
02.05.00	12.365.0015.2030	3.3.90.11 – 112	
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil			5.000,00
02.05.00	12.365.0015.2030	3.3.90.36 – 115	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física			40.000,00
02.05.00	12.365.0015.2035	3.3.90.39 – 117	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			5.000,00
02.05.00	12.365.0015.2028	3.3.90.36 – 118	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física			30.000,00
02.05.00	12.365.0015.2028	3.3.90.39 – 119	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			50.000,00
02.06.00	13.392.0017.2039	3.3.90.30 – 131	
Material de Consumo			6.449,55
02.06.00	13.392.0017.2039	3.3.90.36 – 132	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Física			1.058,55
02.06.00	13.392.0020.1032	3.3.90.39 – 145	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			2.000,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

02.06.00	23.695.0016.2036	3.3.90.36 – 149	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física			30.000,00
02.06.00	27.812.0018.2044	3.1.90.11 – 152	
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil			8.000,00
02.06.00	27.812.0018.2044	3.3.90.36 – 154	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física			10.000,00
02.07.00	10.301.0021.2052	3.3.90.36 – 160	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física			30.000,00
02.07.00	10.301.0021.2054	3.1.90.13 – 164	
Obrigações Patronais			50.000,00
02.07.00	10.301.0023.2055	3.3.90.39 – 169	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			10.000,00
02.09.00	08.243.0028.2074	3.3.90.30 – 202	
Material de Consumo			30.000,00
Excesso de Arrecadação			976.530,02

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.891/06**  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IGUAPE A  
PARTICIPAR DO CONSÓRCIO  
INTERMUNICIPAL DO ROTEIRO  
TURÍSTICO LAGAMAR.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Iguape no Consórcio Intermunicipal do Roteiro Turístico Lagamar, integrando pessoa jurídica instituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos.
- Art.2º** O Consórcio Intermunicipal do Roteiro Turístico Lagamar a que se refere o artigo anterior tem as seguintes objetivos:
- I- representar o conjunto dos Municípios que o integram, no fortalecimento e desenvolvimento sustentável do turismo na região, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo ou privadas;
  - II- desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com os programas /planos de trabalho aprovados pelo Conselho Diretor;
  - III- planejar, propor, coordenar, supervisionar e operar ações efetivas relacionadas aos objetivos do Roteiro Turístico Lagamar;
  - IV- prestar aos municípios consorciados serviços de organização e divulgação de eventos e atividades do Roteiro Turístico Lagamar, no âmbito territorial dos municípios que o compõem, e em feiras e eventos estaduais, nacionais e internacionais;
- Art.3º** O Executivo, na qualidade de participante do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo consórcio.
- Art.4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensais, para atender às despesas decorrentes da execução da presente Lei, podendo ser suplementadas se necessário e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado mediante instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio, descontando-se em conta corrente mantida pelo município no banco, o valor correspondente à sua participação, respeitado o limite estabelecido no *caput* deste artigo e nas leis orçamentárias de exercícios futuros, obedecido o plano de desembolso mensal.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.892/06**  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À CONSTRUÇÃO DE 2 (DUAS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO BAIRRO DO ROCIO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e dotação própria no orçamento vigente assim discriminados:

Unidade Orçamentária- 02.07.00-Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática-10.301-Atenção Básica
Programa-0021-Saúde Para Todos
Projeto/Atividade-1050-Unidades Básicas de Saúde do Bairro do Rocio
Categoria Econômica-4.4.90.51-Obras e Instalações
Valor.....R\$ 300.000,00

**Art.2º-** Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta do repasse de recursos do Governo Federal, suplementados por verbas próprias.

**Art.3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.893/06**  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA PARA O EXERCÍCIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º O orçamento fiscal da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida para o ano de 2007 estima a receita e fixa a despesa em R\$ 2.339.975,00 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais), para a administração direta, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.
- Art.2º A receita será realizada mediante a cobrança e arrecadação de pedágio na Ponte Laércio Ribeiro, bem como através de receitas eventuais.
- Art.3º A Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida fica autorizada a:  
a) utilizar o excesso de arrecadação como recurso;  
b) realizar remanejamento de dotação orçamentária, até o limite de 50% (cinquenta por cento).
- Art.4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.894/06**  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES E DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUE TRATA O INCISO XIII DO ARTIGO 119 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

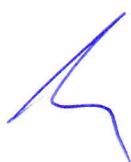
**Parágrafo único-** O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada em qualquer hipótese acumulação.

**Art.2º-** Compete à Diretoria Municipal da Administração a realização de perícias de identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa e penosa a que esteja sujeito o servidor.

**Parágrafo único-** O laudo pericial conterá necessariamente:

- I- o local de exercício ou natureza do trabalho realizado;
- II- o agente nocivo à saúde ou identificador de risco;
- III- o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:
  - a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição aos agentes nocivos.
  - b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos.
- IV- a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais, aplicáveis ao local ou atividade examinados.

**Art.3º-** Para efeito desta Lei, considera-se:





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- para caracterização de atividades insalubres, as disposições constantes na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) e seus anexos, conforme Portaria 3.214, de 8 de junho de 1.978, do Ministério do Trabalho, que aprova as normas Regulamentadoras- (NR) do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
- II- para caracterização da atividade perigosa, as disposições constantes da Norma Regulamentadora 16 (NR-16) e seus anexos, conforme Portaria 3.214, de 8 de junho de 1.978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras – (NR) do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

**Art.4º-** O servidor submetido às condições de trabalho insalubre, perigoso ou penoso faz jus à percepção do adicional com base nos seguintes critérios:

- I- INSALUBRE: 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do quadro de servidores municipais, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente;
- II- PERIGOSO OU PENOSO: 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo.

**Parágrafo único-** A percepção do adicional de que trata este artigo terá início após a conclusão do laudo pericial previsto nesta Lei.

**Art.5º-** Poderão solicitar laudo técnico à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho o Diretor Municipal de Administração ou o próprio servidor, através do Sindicato da categoria profissional ou da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, se houver.

**Art.6º-** O Diretor Municipal de Saúde designará peritos que, sob orientação do Diretor Técnico da Unidade Básica de Saúde, farão o exame e a avaliação da saúde do servidor, seu local de trabalho e sua atividade.

§.1º- Os peritos designados emitirão laudo fundamentado e objetivo, que será submetido ao Diretor da Administração.

§.2º- Através de Portaria será publicado o extrato do Parecer.

**Art.7º-** Compete ao Prefeito Municipal, cumprindo o disposto nesta Lei, a concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, mediante a expedição de Portaria com relação nominal dos servidores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- A chefia que tem sob seu comando áreas consideradas insalubres, perigosas ou penosas, fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou nas condições de trabalho ou o remanejamento dos servidores dessas áreas, sob pena de responsabilidade.

§.2º- O pagamento dos adicionais de que trata esta Lei cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

- Art.8º- A Prefeitura e órgãos municipais adotarão medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas, através de suas Diretorias Municipais.
- Art.9º- Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios-X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
- Art.10- Para o fiel cumprimento desta lei poderão ser realizadas, periodicamente, novas inspeções no local de trabalho e reexames das concessões dos adicionais sob pena de suspensão do respectivo pagamento.
- Art.11- O Diretor Municipal de Administração poderá, com autorização do Chefe do Poder Executivo, credenciar técnico ou laboratório especializado para a realização de perícia para a qual a Diretoria Municipal de Saúde não esteja adequadamente aparelhada.
- Art.12- O perito ou dirigente que conceder ou autorizar o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei sujeitar-se-á às sanções cabíveis.
- Art.13- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI N° 1.895/06**  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

ALTERA O ART. 2º DA LEI N° 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º-** O artigo 2º da Lei nº 1.877, de 16 de agosto de 2006 passa a viger com a seguinte redação:

*"Art.2º-São beneficiados os seguintes municípios: Silvana Aparecido Florido, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 23.115.481-1 SSP/SP, Tatiana Aparecida Pereira de Oliveira, Adinei Lourenço de Souza, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 39.318.619-2, Ariovaldo Simplício, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 25.544.299-3, Benedito Costa, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.712.918 e Antonio Nunes Pereira, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.219.540-5. "*

**Art.2º-** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art.3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.896/06**  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ROTEIRO TURÍSTICO LAGAMAR.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e dotação própria no orçamento vigente assim discriminados:

Unidade Orçamentária: 02.06.00  
-Departamento de Turismo, Esportes e Cultura  
Funcional Programática: 23.695- Turismo  
Programa: 0083- Roteiro Turístico Lagamar  
Projeto/Atividade: 2095-Consórcio Intermunicipal do roteiro Turístico Lagamar  
Categoria Econômica: 3.3.50.43- Subvenção Social  
Valor R\$ 2.600,00

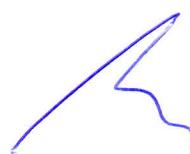
**Art.2º** Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 02.06.00  
Departamento de Turismo, Esportes e Cultural  
Funcional Programática: 13.392-Difusão Cultural  
Programa: 0017-Promoção de eventos Culturais  
Projeto/Atividade: 2042-Festividades de Aniversário da Cidade  
Categoria Econômica: 3.3.90.36-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física  
Valor R\$ 2.600,00

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### LEI COMPLEMENTAR Nº 004/06

DE 26 DE ABRIL DE 2006

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS NORMAS REGIMENTAIS E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares Seção I Das Normas Regimentais e Plano de Carreira do Magistério e seus Objetivos

**Art.1º** Esta Lei Complementar denominar-se-á Normas Regimentais e Plano de Carreira do Magistério Público de IGUAPE e estrutura e organiza o Magistério Público Municipal, bem como cria o respectivo quadro de empregos e salários.

**Art.2º** As Normas Regimentais do Magistério têm por finalidade:

- I- incentivar, coordenar e orientar o processo educacional do Magistério, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania;
- II- valorizar os profissionais de Educação garantindo-lhes o bem estar e as condições de desenvolver o seu trabalho no campo de atuação.

**Art.3º** Conforme o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação- Lei nº 9394/96, a abrangência desta Lei Complementar destina-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, executar, planejar, orientar, coordenar e supervisionar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

**Art.4º** Esta Lei tem como princípio:

- I- a gestão democrática da educação;
- II- o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III- a valorização dos profissionais do ensino;
- IV- a oferta da escola pública gratuita, de qualidade para todos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.5º-

A gestão democrática da educação consistirá na participação da comunidade interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

Art.6º-

O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I- a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II- o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III- a garantia de igualdade de tratamento sem discriminação de qualquer espécie;

IV- a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como, a permanência e todas as condições necessárias a realização do processo educativo.

Art.7º-

Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I- rede municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação;

II- Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da Educação, ocupantes de empregos de Professor de Educação Básica e especialistas de Educação do ensino público municipal;

III- funções do Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluída as de administração escolar, gestão escolar, planejamento, inspeção, coordenação e supervisão escolar;

IV- Quadro do Magistério: é o conjunto de empregos de docentes e empregos do suporte pedagógico do Magistério Público Municipal;

V- carreira do Magistério: conjunto de empregos de provimento efetivo/comissão do Quadro do Magistério, caracterizado pelo exercício de atividades do Magistério no Ensino Fundamental e Ensino Infantil, ordenados por níveis de referências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

## CAPITULO II

Da Carreira e do Quadro do Magistério Público Municipal

### SEÇÃO I

Dos Conceitos Básicos do Quadro do Magistério

**Art.8º-** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I- a profissionalização, que pressupõe a qualificação, vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional com remuneração condigna;
- II- a valorização do desempenho de qualificação e do conhecimento na carreira;
- III- a evolução funcional através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;
- IV- a evolução funcional através da passagem do profissional de ensino à referência de retribuição mais elevada.

**Art.9º-** O quadro do Magistério Público de IGUAPE dividido em classes é constituído pelos seguintes empregos públicos:

- I- Classe de Docentes:
  - a) Professor de Educação Básica I – PEB I
  - b) Professor de Educação Básica II – PEB II

- II- Classes de Suporte Pedagógico:
  - a) Supervisor de Ensino;
  - b) Diretor de Escola Municipal;
  - c) Vice-Diretor
  - d) Coordenador Pedagógico;
  - e) Professor Coordenador.

**Art.10-** São conceitos básicos do Plano de Carreira:

- I- Funcionário Público- é a investidura de funções públicas na área do Magistério.
- II- Emprego Público do Magistério- é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério, mediante nomeação precedida de concurso público de provas e títulos na rede municipal de ensino;
- III- Classe- é o conjunto de empregos da mesma natureza e igual denominação;
- IV- Nível- é a classificação, segundo o grau de titulação mínima exigida para cada classe, correspondente a um valor salarial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- V- Remuneração – é o vencimento em salário acrescido de vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito.
- VI- Carreira do Magistério - conjunto de empregos de provimento efetivo/comissão do Quadro do Magistério, caracterizado pelo exercício de atividades do Magistério no Ensino Fundamental e Ensino Infantil, ordenados por níveis de referências.
- VII- Quadro do Magistério – é o conjunto de empregos de docentes e empregos do suporte pedagógico.

Art.11- Os postos de trabalho serão alocados no Departamento Municipal de Educação e os integrantes serão lotados nas unidades escolares após classificação geral, realizada anualmente.

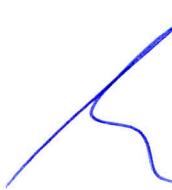
Art.12- Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de IGUAPE devem exercer suas atividades nas seguintes áreas e na seguinte conformidade:

I- Área da Docência:

- a) **Professor de Educação Básica I** – PEB I atuará na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ciclo I (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série), no Ensino Especial, no Ensino Indígena e no Ensino de Jovens e Adultos – EJA;
- b) **Professor de Educação Básica II** – PEB II atuará no Ensino Fundamental –ciclo I (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série) e ciclo II (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série), na Educação Especial, no Ensino Indígena e na Educação de Jovens e Adultos – EJA.

II- Na área de Suporte Pedagógico:

- a) **Diretor de Escola Municipal** – atuará na direção das unidades escolares da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino;
- b) **Vice-Diretor** - atuará na administração escolar como auxiliar do Diretor e nos impedimentos legais substituindo-o nas unidades escolares;
- c) **Coordenador Pedagógico** – atuará na coordenação pedagógica do Sistema Municipal de Ensino.
- d) **Professor Coordenador** – Atuará nas unidades de ensino do município.
- e) **Supervisor de Ensino**: Atuará na área Pedagógica do Sistema Municipal de Ensino e junto ao Departamento Municipal de Educação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- Os ocupantes dos empregos referidos no inciso II alíneas **a**, **b** e **c**, deste artigo deverão pertencer ao Quadro de Empregos Estáveis da Rede Municipal de Ensino de IGUAPE, e serão nomeados por portaria do chefe do executivo municipal, observadas as habilitações necessárias estipulada no Anexo I desta Lei.

§.2º- Os ocupantes dos empregos referidos no inciso II, alínea **d**, deste artigo, deverão ser nomeados por portaria do chefe do executivo municipal, após inscrição dos interessados, sendo o escolhido o mais votado entre os docentes lotados na unidade da respectiva inscrição.

§.3º- Os ocupantes do emprego referido no inciso II, alínea **e**, deste artigo, deverão ser nomeados por portaria do chefe do executivo municipal, observadas as habilitações necessárias estipuladas no Anexo I desta Lei.

§.4º- Os servidores nomeados em comissão definidos nos parágrafos 2º e 3º, quando por quaisquer motivos saírem de licença voltarão ao seu cargo de origem, percebendo os respectivos vencimentos dos mesmos.

### Seção II Do Provimento

Art.13- Os requisitos para provimento dos empregos das classes de docentes e do suporte pedagógico ficam criados conforme Anexo I desta Lei.

Art.14- A Prefeitura Municipal de Iguape é o órgão responsável por promover sempre que necessário Concurso Público para preenchimento de empregos vagos integrantes da Carreira do Magistério a ser realizado por instituição especializada.

Parágrafo único- A instituição realizadora do Concurso Público deve incumbir-se das inscrições dos candidatos, elaboração, aplicação e julgamento das provas, bem como da classificação final dos candidatos.

Art.15- Os Concursos Públicos devem observar instruções especiais do Departamento Municipal de Educação e do Departamento de Administração, visando harmonizar o processo, cabendo-lhe estabelecer:

- I- o conteúdo programático das provas e a bibliografia;
- II- os critérios de classificação e aprovação dos candidatos;
- III- os critérios de recolhimento de taxas de inscrição;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- o tipo e a modalidade do Concurso Público;
- V- as quantidades de empregos oferecidos.

Art.16- O prazo de validade dos Concursos Públicos deve ser de dois anos, a contar da data de sua homologação, prorrogável por igual período.

### Seção III Do Estágio Probatório

Art.17- Os funcionários municipais da Educação da Carreira do Magistério Público Municipal, só serão nomeados em caráter estável após cumprir 03 (três) anos de estágio probatório, a contar da data do início do exercício do emprego, de acordo com a legislação vigente.

§.1º- Após cumprir o prazo de Estágio Probatório que determina este artigo, o funcionário estará apto a requisitar afastamento do emprego público por até dois anos para tratar de assuntos particulares sem direito a remuneração, sendo possível a prorrogação por igual período por apenas uma vez.

§.2º- O funcionário que fizer jus a este benefício não poderá retornar ao trabalho antes que se complete um ano do referido afastamento, salvo se houver concordância de ambas as partes.

§.3º- O funcionário que fizer jus a este benefício arcará com os encargos trabalhistas durante o período do afastamento, inclusive os de responsabilidade do contratante.

### Seção IV Da Jornada de Trabalho

Art.18- As jornadas de trabalho dos profissionais da educação devem ter a seguinte constituição:

I- Professor de Educação Básica I – PEB I (Educação Infantil), com vinte e cinco horas semanais, sendo:

- a) vinte horas de docência;
- b) duas horas aula de trabalho pedagógico coletivo;
- c) três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas.

II- Professor de Educação Básica I – PEB I, (Ensino Fundamental 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série), com trinta horas semanais, sendo:





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- a) vinte e cinco horas de docência;
- b) duas horas aula de trabalho pedagógico coletivo;
- c) três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas.

III- Professor de Educação Básica II - PEB II, com quarenta horas semanais, sendo:

- a) trinta e quatro horas de Docência;
- b) três horas aula de trabalho pedagógico coletivo;
- c) três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas.

§.1º- A efetivação no emprego de Professor de Educação Básica II, além das exigências previstas nesta Lei Complementar, fica condicionada ao cumprimento de carga horária vaga mínima de 24 hs de docência.

§.2º- Os Professores de Educação Básica II terão sua carga horária determinada de acordo com as necessidades e disponibilidade de classes ou salas.

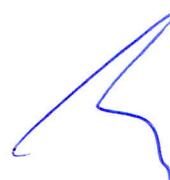
§.3º- Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no inciso III deste artigo, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no anexo VI desta Lei Complementar.

§.4º- Para todos os fins será considerada hora aula o período de 50 minutos.

Art.19- Caso ocorra de o ocupante de emprego de Docente ou do Suporte Pedagógico ficar em situação de adido junto ao Departamento Municipal de Educação, por fechamento de Classes ou Unidades Educacionais, o mesmo perceberá 50% de seus vencimentos enquanto perdurar tal situação.

Parágrafo único- O funcionário adido terá prioridade para retornar ao emprego de origem antes de novas contratações, assim quer houver emprego disponível.

Art.20- Os professores estáveis do Município terão direito a carga suplementar, a critério do Departamento Municipal de Educação sempre que comprovem a compatibilidade de horário, não podendo de maneira alguma ter aulas ou horas de HTP se sobrepondo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- A carga suplementar de que trata o presente Artigo não poderá ultrapassar a 30 (trinta) horas semanais, e serão atribuídas nos casos de trabalho de reforço e recuperação de alunos, recuperação paralela, projetos escolares e/ou aulas excedentes e possíveis substituições para as quais estiver habilitado.

§.2º- A classificação para atribuição de carga suplementar terá o mesmo critério utilizado para atribuição de aula, conforme art. 38 desta Lei Municipal Complementar.

Art.21- A jornada dos profissionais do Suporte Pedagógico do Magistério Municipal é de quarenta horas semanais.

Art.22- A jornada do pessoal docente inclui:

- a) as horas aula de Docência, que correspondem ao horário destinado ao desenvolvimento das horas de trabalho em sala de aula com alunos;
- b) as horas aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC – correspondem ao horário reservado ao estudo coletivo, capacitação em serviço, planejamento de atividades relacionadas ao ensino, ao reforço, ao planejamento e a avaliação dos alunos.
- c) as horas aula de atividades em local de livre escolha – HTPL - correspondem ao horário destinado aos estudos, pesquisas, preparação de aulas e materiais para as aulas.

Art.23- As atividades em HTP – hora de trabalho pedagógico – devem ser distribuídas em horários diversos das horas de docência.

Art.24- As faltas das HTP – horas de trabalho pedagógico são consideradas faltas-aula e devem ser descontadas na seguinte conformidade:

- a) cada falta em H.T.P, corresponde a uma falta-aula;
- b) os descontos ocorrerão na seguinte conformidade: à razão de 1/125 (um cento e vinte e cinco avos) em jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas; à razão de 1/150 (um cento e cinqüenta avos) em jornada de 30 (trinta) horas semanais; 1/200 (um duzentos avos) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único- O não comparecimento do docente nos dias de convocação de reuniões pedagógicas, planejamento ou replanejamento e reunião de pais convocadas pelo Departamento Municipal de Educação ou, ainda, da direção da escola, acarretará em falta-aula e será descontado em pecúnia e em dias trabalhados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.25-

Os docentes e integrantes do suporte pedagógico terão direito a 06 (seis) faltas abonadas por ano, sendo que nunca mais de uma por mês, as quais deverão ser notificadas com antecedência à Direção da Unidade Escolar a que estiver subordinado.

Art.26-

Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I- férias;
- II- casamento, até 08 (oito) dias;
- III- falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV- falecimento dos avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, até 02 (dois) dias;
- V- serviços obrigatórios por lei;
- VI- licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- VII- licença gestante;
- VIII- licença paternidade;
- IX- abonos previstos nesta Lei Complementar;
- X- missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, desde que autorizado pelo Departamento Municipal de Educação;
- XI- em caso de seção legislativa ocorrer no período de trabalho, quando o funcionário ocupar cargo eletivo no município;
- XII- em caso de doação de sangue;
- XIII- em caso de convocação para fazer parte de Júri Popular;
- XIV- em caso de doença infecciosa que comprometa a saúde dos demais integrantes da unidade escolar;
- XV- licença para disputar cargo eletivo.

### Seção V

Da Contratação por Tempo Determinado e das Substituições.

Art.27-

As contratações temporárias devem ser efetuadas conforme dispõe a Legislação Municipal sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidades de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art.28-

Poderão ocorrer substituições do pessoal docente durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos estáveis da Carreira do Magistério Municipal ou para aulas/classes excedentes, conforme regulamentação anual publicada sob forma de Resolução do Departamento Municipal de Educação, sendo que necessariamente haverá processo seletivo simplificado de provas e títulos para a classificação das substituições.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### Seção VI Do Vencimento e Remuneração

Art.29- A remuneração da Carreira do Magistério corresponde ao vencimento relativo à classe, ao nível de habilitação e à jornada de trabalho que se encontre em exercício acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nos anexos II e V desta Lei.

Art.30- O vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do emprego de Docente, fixado nesta Lei Complementar, conforme anexo I.

Art.31- Os empregos do Suporte Educacional serão nomeados de acordo com o art. 12, inciso II, parágrafos 1º e 2º desta Lei, e perceberão seus vencimentos conforme segue:

- I- **Diretor de Escola Municipal:** 60% de gratificação a mais referente aos vencimentos do docente nomeado para a função;
- II- **Vice-Diretor:** 35% de gratificação a mais referente aos vencimentos do docente nomeado para a função;
- III- **Coordenador Pedagógico:** 40% de gratificação a mais referente aos vencimentos do docente nomeado para a função;
- IV- **Professor Coordenador:** 25% de gratificação a mais referente aos vencimentos do docente nomeado para a função;
- V- **Supervisor de Ensino:** terão seus vencimentos definidos conforme Anexo II desta Lei Complementar

§.1º- Os ocupantes de emprego público, que forem nomeados em comissão para os empregos do suporte pedagógico, de que trata os incisos de I a IV deste artigo, terão direito a promoção e evolução funcional de que trata esta lei complementar, sempre tendo como referência seus empregos estáveis.

§.2º- Quando a nomeação, em comissão, para o emprego do Suporte Pedagógico, recair sobre um Professor de Ensino Fundamental II – PEF II – a gratificação será dada a partir do nível do docente nomeado, porém sempre computada a carga completa.

### Seção VII Das Férias.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.32-

Os Docentes da Carreira do Magistério Municipal gozarão trinta dias de férias e quinze dias de recesso escolar durante o ano.

Parágrafo único- Os titulares de emprego da Carreira do Magistério Municipal terão direito à escala de férias e recesso escolar, de acordo com o calendário escolar, homologado a cada ano pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.33-

Os empregos do suporte pedagógico gozarão de trinta dias de férias durante o ano de acordo com escala definida pelo Departamento Municipal de Educação.

### Seção VIII Da Readaptação

Art.34-

O integrante do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, preferencialmente correlatas ao magistério, que devem figurar no rol de atribuições indicadas na perícia médica.

Parágrafo único- O docente readaptado que permanecer prestando serviços no Sistema Municipal de Ensino manterá a carga horária a qual estiver sujeito e percebendo o mesmo provento de antes da readaptação.

## CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS.

Art.35-

Os profissionais da educação serão lotados no Departamento Municipal de Educação, onde serão classificados os seus empregos.

### Seção I Da Inscrição, Classificação e Atribuição de Classes ou Aulas.

Art.36-

Caberá ao Departamento Municipal de Educação publicar anualmente uma Resolução com as instruções para inscrição para atribuição de classes ou aulas.

Parágrafo único- Fica a critério do Departamento Municipal de Educação a lotação dos empregos públicos da rede municipal de ensino nas respectivas unidades escolares e classes/aulas quando houver necessidade pedagógica/administrativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.37-

Os Docentes devem obrigatoriamente preencher o requerimento de inscrição para a pontuação, junto ao Departamento Municipal de Educação.

Art.38-

Os docentes ocupantes de empregos estáveis serão classificados conforme os seguintes critérios:

- a) tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de Iguape mediante nomeação por concurso de provas e títulos, computados 0,03 pontos por dia de efetivo exercício;
- b) tempo de serviço prestado Magistério Público Municipal de Iguape em caráter eventual, computados 0,006 pontos por dia de efetivo exercício;
- c) aos cursos de especialização de 180 (cento e oitenta) horas, serão atribuídos o valor de 2,5 (dois e meio) pontos;
- d) aos cursos de especialização de 360 (trezentos e sessenta) horas, serão atribuídos 5,0 (cinco) pontos;
- e) aos cursos de capacitação cuja carga horária mínima for de 30 (trinta) horas, serão atribuídos 0,3 (três décimos) pontos, sendo que o máximo de pontos não ultrapasse 2,0;
- f) aos cursos de nível superior afins na área de educação, serão atribuídos 10 (dez) pontos;
- g) ao curso de normal em nível superior ou licenciatura plena em pedagogia serão atribuídos 15 (quinze) pontos;
- h) aos cursos de pós-graduação lato-sensu serão atribuídos 20 (vinte) pontos;
- i) aos cursos de mestrado serão atribuídos 25 (vinte e cinco) pontos;
- j) aos cursos de doutorado serão atribuídos 30 (trinta) pontos;
- k) os professores estáveis do Quadro do Magistério Municipal de IGUAPE somarão 01 (um) ponto por ano de efetivo exercício no emprego além dos pontos determinados na alínea a.

§.1º- Os cursos de capacitação referidos neste artigo alínea e, somente terão validade se foram ministrados nos últimos 05 (cinco) anos, e aplicados por instituições de reconhecida capacidade educacional ou pelo Departamento Municipal de Educação.

§.2º- Os cursos citados nas alíneas f, g, h, i e j deste artigo em hipótese alguma serão cumulativos, quando se referirem às mesmas alíneas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º- Os empregos de Diretor de Escola, referidos no anexo V da presente Lei Complementar, terão sua classificação para atribuição do emprego conforme os critérios do presente artigo, sendo que somente após a atribuição de todos os diretores de escola, referidos no presente parágrafo, forem efetivadas é que se procederá a nomeação em comissão conforme determina o art. 31 inciso I.

**Art.39-** Caberá ao Departamento Municipal de Educação publicar a classificação final anual para fins de atribuição.

**Parágrafo único-** Em caso de empate na pontuação para atribuição de aula, o Departamento Municipal de Educação usará o seguinte critério para desempate:

1. maior tempo de efetivo exercício no cargo em questão;
2. maior número de dependentes;
3. maior idade.

**Art.40-** Caberá recurso contra o processo de classificação e atribuição de aulas ou classes, sendo que o prazo para tal é de até dois dias úteis após a publicação da classificação final.

**Art.41-** Os recursos deverão ser protocolados no Departamento Municipal de Educação, durante o expediente, com dois dias úteis para obter a resposta do deferimento ou indeferimento.

### Seção II Das Classes e dos Níveis

**Art.42-** As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante do emprego de docente, e são designados pelas letras A – B – C – D – E – F – G e H, conforme Anexo II desta Lei.

**Art.43-** Os níveis referem-se à Evolução Funcional dos integrantes da carreira do magistério municipal.

§.1º- A Evolução Funcional será dividida em Evolução Funcional pela via Acadêmica e Evolução Funcional pela via não Acadêmica.

§.2º- Os níveis são estruturados com valores de remuneração que representam um acréscimo de 5% no vencimento dos integrantes da Carreira do Magistério Municipal a cada nível de Evolução conforme Anexo II desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.44-

Os adicionais por tempo de serviço serão estruturados para a Carreira do Magistério conforme Anexo II, sendo que fica assegurado o enquadramento automático em classe retributória superior a cada cinco anos de efetivo exercício no emprego na Rede Municipal de Ensino de Iguape, e representará 5% de acréscimo nos vencimentos do docente a cada classe superior.

Art.45-

Fica assegurado aos docentes da carreira do magistério neste Plano de Carreira participar do Processo de Evolução Funcional pela via Acadêmica e pela via não Acadêmica conforme critérios determinados por esta Lei Complementar.

## CAPÍTULO IV DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO Seção I

Da Evolução Funcional pela via Acadêmica

Art.46-

Evolução Funcional pela via Acadêmica é a passagem do integrante da Carreira do Magistério para nível superior da respectiva classe mediante os critérios determinados no anexo II desta Lei Complementar.

Art.47-

A Evolução Funcional pela via Acadêmica dar-se-á, por enquadramento automático, mediante requerimento do integrante da Carreira do Magistério e apresentação de documentação comprobatória da titulação, dispensado quaisquer interstício, na seguinte conformidade.

- I- formação em nível médio, modalidade normal, vencimento em nível inicial para Professor de Básica I, conforme anexo II desta Lei Complementar;
- II- formação em nível superior de carreiras afins na área da educação, vencimento em nível inicial – Professor de educação Básica II conforme anexo II desta Lei Complementar;
- III- formação em curso normal em nível superior ou graduação plena em pedagogia, vencimento do docente acrescido de 03 níveis conforme Anexo II desta Lei Complementar;
- IV- formação em pós-graduação lato-sensu, vencimento do docente acrescido de 02 níveis conforme anexo II desta Lei Complementar;
- V- formação em nível de mestrado, vencimento do docente acrescido de 02 níveis conforme anexo II desta Lei Complementar;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

VI- formação em nível de doutorado, vencimento do docente acrescido de 02 níveis conforme anexo II desta Lei Complementar;

§.1º- A evolução funcional mencionada nos incisos III, IV, V e VI em hipótese alguma, será cumulativa, quando os cursos forem referentes ao mesmo inciso.

§.2º- Os empregos de Diretor de Escola, referidos no anexo V desta Lei Complementar, facultarão a evolução pela via acadêmica, sendo que esta se dará a partir do inciso IV deste artigo.

§.3º- Os Professores de Educação Básica I, que tiverem formação em nível superior em cursos afins terão os seus vencimentos acrescidos de 02 níveis, desde que não tenham sido enquadrados no inciso III deste artigo.

§.4º- Os Professores de Educação Básica I, que se enquadrarem no critério definido no § anterior, caso concluam o curso de normal em nível superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia terão seus vencimentos acrescidos de 01 nível, não podendo em hipótese alguma ser cumulativo esse acréscimo conforme determina o § 1º deste artigo.

§.5º- Os Professores de Educação Básica II, somente terão direito a Evolução determinada no inciso III, caso tenham formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, não sendo considerado o curso de normal em nível superior.

### Seção II Da Evolução Funcional pela via não Acadêmica

Art.48- A Evolução Funcional pela via não Acadêmica consiste no enquadramento do integrante da Carreira do Magistério no nível imediatamente superior àquele em que está enquadrado conforme anexo II desta Lei Complementar.

Art.49- A Evolução Funcional pela via não Acadêmica, cumpridos os interstícios mínimos, adiante estabelecidos, dar-se-á por enquadramento automático, sempre que o integrante da Carreira do Magistério acumular a pontuação de 50 pontos, considerando os fatores de Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional conforme Quadros I, II, III do Anexo III.

Parágrafo único- Serão descontados 0,25 pontos para cada falta justificada ou injustificada, consignada no ano anterior na ficha 100, com exceção das faltas previstas no art. 24.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.50-

Os interstícios mínimos para a evolução funcional pela via não Acadêmica para o nível retributório superior serão de 05 (cinco) anos para os integrantes da Carreira do Magistério.

Art.51-

A pontuação dos integrantes da Carreira do Magistério será feita anualmente, através de requerimento do interessado entregue ao Departamento Municipal de Educação com os respectivos comprovantes.

§.1º-A pontuação dos componentes do Fator Atualização e do componente extensão universitária/cultural do Fator Aperfeiçoamento, definida no Anexo III, Quadros I e II desta Lei Complementar, será calculada com base na carga horária indicada no certificado do curso realizado pelo profissional.

§.2º-Somente serão considerados, para fins de pontuação, os cursos do Fator Atualização e do componente extensão universitária/cultural do Fator aperfeiçoamento quando ministrados pelo Departamento Municipal de Educação ou por instituições autorizadas pela legislação federal vigente.

§.3º-Os créditos de cursos em pós-graduação, previstos no Fator Aperfeiçoamento, só poderão ser utilizados uma única vez, observando-se que os créditos computados, sem a titulação de Mestre ou Doutor, não poderão ser reconsiderados quando da apresentação do documento correspondente à titulação obtida.

## CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art.52-

Fica instituído como atividade permanente no Departamento Municipal de Educação, o desenvolvimento profissional dos funcionários do Quadro do Magistério.

Art.53-

O desenvolvimento profissional, para os efeitos desta Lei, é a capacitação do funcionário do magistério em cursos de formação, especialização ou outras modalidades, oferecidas pelo Departamento Municipal de Educação ou instituições de ensino autorizadas ou reconhecidas.

Art.54-

São objetivos do desenvolvimento profissional:

- I- propiciar a associação entre teoria e prática;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus funcionários através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos, e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;
- III- promover a valorização do profissional de educação.

Art.55- Compete ao Departamento Municipal de Educação:

- I- identificar as áreas e serviços carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;
- II- planejar a participação do funcionário do Quadro do Magistério, nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorram não causem prejuízo às atividades educacionais;
- III- estabelecer as datas dos programas de capacitação continua respeitado o tempo de trabalho e a jornada do profissional.

Art.56- Os programas de capacitação serão conduzidos:

- I- sempre que possível, diretamente pelo Departamento Municipal de Educação;
- II- através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;
- III- mediante encaminhamento do funcionário a organizações especializadas, sediadas ou não no município;
- IV- através da realização dos programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos de educação à distância.

## CAPÍTULO VI

### DOS DIREITOS E DOS DEVERES

#### Seção I

#### Dos Direitos

Art.57- São direitos dos integrantes do quadro do Magistério:

- I- ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, sem prejuízo de seus vencimentos, desde que devidamente autorizado, sendo obrigatória a divulgação nas Unidades Educacionais de todos os eventos promovidos pelo Departamento Municipal de Educação;
- III- dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência suas funções;
- IV- ter liberdade de escolha de utilização de materiais, do procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos que objetivem alcançar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção de sua cidadania, dentro dos princípios da Proposta Pedagógica da Unidade Educacional;
- V- receber auxílio para a publicação de material pedagógico ou técnico-científico, quando aprovado pelo Departamento Municipal de Educação;
- VI- ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico e político;
- VII- participar como integrante de Conselho, de Comissões de estudos, de deliberações que afetem o processo educacional;
- VIII- participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades de Educação;
- IX- reunir-se na Unidade Educacional pelo menos uma vez por mês, estabelecido em calendário escolar, para tratar de assunto relacionado à formação fundamentalmente profissional;
- X- ser respeitado por alunos, pais colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;
- XI- ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa.

### Seção II Dos deveres

- Art.58- Os integrantes do Quadro do Magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor, inclusive o presente a presente Lei Complementar;
- II- ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- III- empenhar-se em prol de desenvolvimento do educando, utilizando o processo que acompanhe o progresso científico de educação, respeitando sua cultura e linguagem;
- IV- participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções contribuindo inclusive, para o trabalho coletivo;
- V- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI- manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;
- VII- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores, funcionários e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII- assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política, educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;
- IX- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;
- X- comunicar a autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e as autoridades superiores, no caso de omissão por parte primeira;
- XI- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII- fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto as Unidades Educacionais e aos órgãos de administração;
- XIII- considerar os princípios da democratização de acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico do Departamento Municipal de Educação e da Unidade Educacional;
- XIV- participar do processo de gestão democrática da escola;
- XV- participar do Conselho de Escola e do Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e acatar as decisões por eles tomadas;
- XVI- participar do conselho de Classe ou Série, nas Unidades Educacionais em que ministrar aulas ou classes;
- XVII- guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- XVIII- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XIX- atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências;
- XX- cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;
- XXI- dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;
- XXII- organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar nas Unidades Educacionais;

Parágrafo único- É vedado aos integrantes do Magistério:

- I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da Unidade Educacional onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II- tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
- III- faltar com o respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;
- IV- confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do emprego ou função que lhe pertence.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art.59- Os casos de reintegração, das concessões, do regime disciplinar, da acumulação, das penalidades, da sindicância, das comissões processantes, do julgamento, da revisão de processos, da seguridade social, da aposentadoria, do salário família, do auxílio reclusão e dos portadores de deficiência, serão tratados de acordo com o que determina a Lei das Consolidações do Trabalho – CLT e a Legislação Municipal vigente.
- Art.60- O tempo de serviço dos integrantes do Magistério Municipal deve ser contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.
- Art.61- A Avaliação de Desempenho do integrante da Carreira do Magistério será feita anualmente como determina o Artigo 41º, § 1º, inciso III da Constituição Federal e Legislação Municipal em vigor.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.62-

Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- Anexo I - Dos Empregos, Requisitos, e Formas de Provimento na Docência;
- Anexo II – Da Tabela Geral de Empregos e Salários;
- Anexo III – Dos Quadros da Evolução Funcional;
- Anexo IV – Da Quantidade de Empregos Docentes e do Suporte Pedagógico;
- Anexo V – Dos empregos em vacância;
- Anexo VI – Da tabela de HTP para Professores de Ensino Fundamental II com carga incompleta

Art.63-

Fica instituída a comissão de enquadramento, formada por três membros do magistério público municipal de IGUAPE, nomeados pelo chefe do poder Executivo, para enquadrar todos os funcionários do magistério e apresentar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, para homologação do Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias após a aprovação da presente Lei Complementar.

§.1º- Ficam assegurados, para efeito de enquadramento dos membros do magistério público de Iguape os benefícios adquiridos em legislação anterior, até a publicação da presente Lei Complementar Municipal.

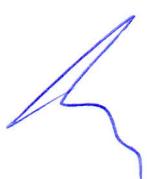
Art.64-

Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Iguape que será dirigida pelo Departamento Municipal de Educação, que de dois em dois anos nomeará os representantes por portaria, garantida a representação da Rede Municipal, para fazer a revisão e alterações necessárias desta Lei.

Art.65-

Os ocupantes dos empregos em vacância, definidos no anexo V desta Lei Complementar terão todos os direitos consignados aos docentes na presente Lei Complementar enquanto perdurarem nas suas atividades, inclusive quando nomeados em emprego em comissão conforme determina o art. 31 desta Lei Complementar Municipal e terão seus vencimentos iniciais conforme estipulados no anexo V.

Parágrafo único- Os empregos referidos neste artigo seguirão, para fins de férias, os mesmos critérios definidos nos artigos 32 e 33 desta Lei Complementar Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.66-

Os ocupantes de emprego público de professor que após a promulgação da Constituição Federal de 1.988 passaram a ter estabilidade no emprego terão todos os seus direitos garantidos e equiparados aos que ingressaram após esta data no magistério público de Iguape através de concurso público, inclusive para contagem de tempo para quinquênio e atribuição de classes.

Art.67-

Os empregos públicos que tenham atuação na área de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries passarão a ter seus empregos denominados como Professor de Educação Básica I – PEB I e os empregos públicos que tenham atuação ou que sejam referentes ao Ensino Fundamental de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries passarão a ser denominados Professor de educação Básica II – PEB II e terão seu enquadramento automático a esta lei complementar.

Art.68-

A partir da aprovação desta Lei Complementar, somente ingressarão no magistério público de Iguape, para ministrarem aulas na Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries, docentes que tiverem habilitação mínima de normal em nível superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

§.1º- Aos titulares de habilitação no curso Normal em nível médio que estiverem cursando Normal em nível superior até a data da publicação desta Lei será ressalvado o direito de ingresso no magistério público de Iguape.

§.2º- Para efeito de remuneração os ocupantes dos empregos referidos no presente artigo ingressarão com os vencimentos referentes à Classe A e Nível IV do anexo II do respectivo emprego público.

Art.69-

As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.70-

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 1.682 de 21 de dezembro de 2002.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
DE 26 DE ABRIL DE 2006

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### ANEXO I

DOS EMPREGOS, REQUISITOS E FORMAS DE PROVIMENTO.		
Denominação	Formas de Provimento	Requisitos
Prof. de Educação Básica I	Concurso Público	Curso Normal em nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia
Prof. de Educação Básica II	Concurso Público	Curso Superior Afins.
Diretor de Escola Municipal	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 3 anos de experiência no Magistério Municipal de Iguape.
Vice-Diretor	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 3 anos de experiência no Magistério Municipal de Iguape.
Coordenador Pedagógico	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 3 anos de experiência no Magistério Municipal de Iguape.
Professor Coordenador	Comissão	Experiência de três anos de efetivo exercício na rede Municipal de ensino de Iguape.
Supervisor de Ensino	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 5 anos de experiência no Magistério.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### ANEXO II

#### Tabela Geral de Empregos e Salários

Salário do Supervisor de Ensino R\$ 2.000,00

<b>Tabela - 20 horas semanais + 5 HTP – Prof. Educação Básica I – Educação Infantil</b>								
CL	A	B	C	D	E	F	G	H
N I	650,00	682,50	716,63	752,46	790,08	829,58	871,06	914,62
N II	682,50	716,63	752,46	790,08	829,58	871,06	914,62	960,35
N II I	716,63	752,46	790,08	829,58	871,06	914,62	960,35	1.008,36
N I V	752,46	790,08	829,58	871,06	914,62	960,35	1.008,36	1.058,78
N V	790,08	829,58	871,06	914,62	960,35	1.008,36	1.058,78	1.111,72
N VI	829,58	871,06	914,62	960,35	1.008,36	1.058,78	1.111,72	1.167,31
N VII	871,06	914,62	960,35	1.008,36	1.058,78	1.111,72	1.167,31	1.225,67
<b>Tabela - 25 horas semanais + 5 HTP – Prof. Educação Básica I -1ª a 4ª séries</b>								
C L	A	B	C	D	E	F	G	H
N I	780,00	819,00	859,95	902,95	948,09	995,50	1.045,27	1.097,54
N II	819,00	859,95	902,95	948,09	995,50	1.045,27	1.097,54	1.152,42
N II I	859,95	902,95	948,09	995,50	1.045,27	1.097,54	1.152,42	1.210,04
N I V	902,95	948,09	995,50	1.045,27	1.097,54	1.152,42	1.210,04	1.270,54
N V	948,09	995,50	1.045,27	1.097,54	1.152,42	1.210,04	1.270,54	1.334,06
N V I	995,50	1.045,27	1.097,54	1.152,42	1.210,04	1.270,54	1.334,06	1.400,77
N V II	1.045,27	1.097,54	1.152,42	1.210,04	1.270,54	1.334,06	1.400,77	1.470,81



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Tabela - 34 horas semanais + 6 HTP – Prof. Educação Básica II

C L .	A	B	C	D	E	F	G	H
N I	1.203,93	1.264,13	1.327,33	1.393,70	1.463,38	1.536,55	1.613,38	1.778,75
N II	1.264,13	1.327,33	1.393,70	1.463,38	1.536,55	1.613,38	1.778,75	1.867,69
N II I	1.327,33	1.393,70	1.463,38	1.536,55	1.613,38	1.778,75	1.867,69	1.961,07
N I V	1.393,70	1.463,38	1.536,55	1.613,38	1.778,75	1.867,69	1.961,07	2.059,13
N V	1.463,38	1.536,55	1.613,38	1.778,75	1.867,69	1.961,07	2.059,13	2.059,13
N V I	1.536,55	1.613,38	1.694,05	1.778,75	1.867,69	1.961,07	2.059,13	2.162,08
N V II	1.613,38	1.694,05	1.778,75	1.867,69	1.961,07	2.059,13	2.162,08	2.270,19



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

## ANEXO III

Quadro I FATOR DE ATUALIZAÇÃO		
COMPONENTES	PONTOS	VALIDADE
<b>Ciclo de palestras; Conferências e ou ciclo de conferências; Videoconferências; Congressos; Cursos (com ou sem oficinas); Encontros; Fóruns; Seminários; Ciclo de Estudos; Simpósios;</b>	Somatória de Carga horária 30 = 3,0 pontos	Os pontos só serão válidos se os cursos/componentes foram realizados no máximo nos últimos 05 anos da data da contagem.
	Somatória de Carga horária de 31 a 60 horas = 5,0 pontos	
	Somatória de Carga horária de 61 a 89 horas = 7,0 pontos	
	Somatória de Carga horária de 90 a 179 horas = 10 pontos	
	Somatória de Carga horária superior a 180 horas = 15,0 pontos	

Quadro II FATOR APERFEIÇOAMENTO				
Descrição	Componentes	Pontos	Validade	
Mestrado/Doutorado em área	Doutorado	14,0	S/ validade	
	Mestrado	12,0		
Pós graduação – Especialização/ Aperfeiçoamento Extensão universitária/cultural	(com no mínimo de 360 horas), Inclusive (com o mínimo de 30 a 59 horas De 60 a 89 horas Mais de 90 horas	11,0 9,0 3,0 5,0 7,0		
Créditos de cursos de pós-		1,0 por credito até		
Licenciatura Plena	Curso de duração mínima de 03 anos	10,0		
Bacharelado		8,0	S/ validad e	
Licenciatura por complementação		9,0		



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Quadro III FATOR PRODUÇÃO PROFISSIONAL						
COMPONENTES			PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VALIDADE	
Produção inédita de compravada relevância educacional, individual ou coletiva, passível de ampla divulgação e adaptação na	Publicações por editoras ou em revistas, jornais, periódicos	Livros	<b>Único</b> <b>Até três</b> <b>Mais autores</b>	<b>12,0</b>   <b>5,0</b>		Últimos 05 anos a contar da data da contagem da pontuação
			<b>Artigos</b>	<b>3,0</b>	<b>9,0</b>	
	Materiais didáticos pedagógicos de	Software educacional e	<b>Até 3 autores</b>	<b>5,0</b>	<b>15,0</b>	
	Documento que explice estudo ou pesquisa, devidamente fundamentado em princípios teórico – metodológico, já		<b>Até 3 autores</b>	<b>5,0</b>	<b>15,0</b>	
Aprovação em Concurso Público na rede municipal de ensino de IGUAPE, não objeto de provimento do emprego do qual é titular.			<b>Declaração de aprovação</b>	<b>5,0</b>	<b>10,0</b>	Últimos 05 anos a contar da data da contagem da pontuação



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### ANEXO IV

**OBSERVAÇÃO** – Os empregos de Professor de Educação Básica I terão necessariamente duas cargas horárias diferentes, de acordo com as necessidades de atendimento por nível de ensino, conforme demonstra o Anexo II da presente Lei complementar.

Nº empregos	Denominação	Carga horária
240	Prof de Educação Básica I	20 + 5/25 +5
150	Prof. de Educação Básica II	34 + 6
20	Diretor de Escola Municipal	40
10	Vice-Diretor	40
20	Coordenador Pedagógico	40
20	Professor Coordenador	40
03	Supervisor de Ensino	40



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### ANEXO V

#### Empregos em Vacância

Nº empregos	Denominação	Salário Inicial	Carga horária
20	Diretor de Escola	1.800,00	40



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### ANEXO VI

#### HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Horas em atividades com os alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente
28 a 33	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
8 a 12	2	0
3 a 7	1	0



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### LEI COMPLEMENTAR N° 005/06 DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E ESTABELECE AS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º Esta Lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal, institui o Plano Diretor Municipal de Iguape e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.
- Art.2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Iguape.
- Art.3º O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.
- Art.4º Complementam o Plano Diretor, instituído por esta, as seguintes leis:

- I- Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;
- II- Lei do Sistema Viário.

Parágrafo único- Outras leis poderão vir a complementar o Plano, desde que cumulativamente:

- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- b) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
- c) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art.5º-** A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I- função social da cidade;
- II- função social da propriedade;
- III- sustentabilidade;
- IV- gestão democrática e participativa.

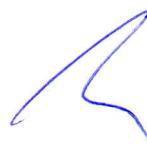
**Art.6º-** As funções sociais da cidade no Município de Iguape correspondem ao direito à cidade para todos os habitantes, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

**Art.7º-** Para cumprir a sua função social, a propriedade urbana deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I- intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- II- uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;
- III- aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

**Parágrafo único-** O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**Art.8º-** Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.9º-

A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento da Política de Desenvolvimento Municipal.

### CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art.10-

O Plano Diretor Municipal de Iguape é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal.

Art.11-

São Objetivos Gerais do Plano Diretor Municipal de Iguape:

- I- orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;
- II- garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- III- garantir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- IV- promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, eqüidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;
- V- assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;
- VI- estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão municipal e na construção da cidadania;
- VII- garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e artificial e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;
- VIII- garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- IX- prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- X- permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade.

Art.12- A consecução dos objetivos do Plano Diretor dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

## TÍTULO II DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL CAPÍTULO I

### DOS PLANOS, ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art.13- O território municipal será ordenado para atender às funções econômicas e sociais da cidade, de modo a compatibilizar o desenvolvimento urbano com suas condições ambientais, a oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Art.14- A consecução dos objetivos do Plano Diretor dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas descritas em um Plano de Ação, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

§.1º- Os recursos necessários para a implementação das obras indicadas no Plano de Ação referido no caput deste artigo, deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais.

§.2º- Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais devem ser elaborados e compatibilizados com o Plano de Ação referido neste artigo.

Art.15- A consecução dos objetivos de desenvolvimento urbano se dará mediante a implementação das seguintes estratégias:

- I- estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do município e da região evitando a migração da população;
- II- incentivar a capacitação da mão de obra local nos diversos segmentos produtivos;

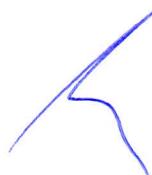




# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- III- incentivar e promover o retorno do mercado municipal para a comercialização de produtos da região e como ponto de encontro;
- IV- promover a gestão ambiental, através das Unidades de Conservação, para a preservação dos solos, proteção de matas ciliares e nascentes;
- V- atrair novos setores produtivos, em consonância com a política de desenvolvimento regional;
- VI- incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos, através de ferramentas de geografia de mercado;
- VII- fortalecer a política de incentivo à implantação de novas indústrias, de todos os portes, principalmente as não poluentes, destinando espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;
- VIII- fortalecer as atividades comerciais através da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional e das vias de maior importância comercial;
- IX- promover com as empresas mineradoras a compatibilização dos projetos de recuperação de áreas degradadas pela atividade mineradora e do seu entorno;
- X- estimular o fortalecimento das atividades correlatas à mineração e seu mercado consumidor;
- XI- viabilizar as parcerias públicas privadas e financiamentos aos micro e pequenos empreendedores dos diversos setores;
- XII- promover a infra-estrutura turística através de divulgação, melhoria da acessibilidade, criação de circuitos e espaços destinados à exploração do turismo nos seus diversos segmentos;
- XIII- ampliar gradativamente e quantitativamente os fluxos de visitantes para o Município de Iguape;
- XIV- implantar a via ecológica (acesso ao Icapara e Barra do Ribeira) e roteiro das artes (do Morro do Espia até o Jejava)
- XV- aumentar a taxa de permanência média de turistas na cidade como forma de ampliar consumo por turistas, independentemente da renovação dos fluxos turísticos;
- XVI- implantar e consolidar o Parque Municipal do Morro do Espia;
- XVII- otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico, como fonte de empregos e geração de renda, consolidando o turismo ecológico no parque municipal e trilhas;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- XVIII- criar roteiros turísticos de referência, considerando as potencialidades regionais e a parceria com municípios vizinhos;
- XIX- incentivar a capacitação local voltada ao turismo, principalmente o ecoturismo;
- XX- incentivar as culturas tradicionais do município, rurais e urbanas, como forma de exploração turística;
- XXI- viabilizar as parcerias públicas privadas e financiamentos voltados ao setor do turismo;
- XXII- incentivar os esportes náuticos;
- XXIII- fomentar a reestruturação da Orla do Valo Grande e do Mar Pequeno;
- XXIV- fomentar a conclusão das obras da Barragem do Valo Grande (instalação de comportas e o desassoreamento do Canal do Valo Grande e do Mar Pequeno);
- XXV- fomentar a fixação da Foz do Rio Ribeira de Iguape com molhes de pedra;
- XXVI- democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público;
- XXVII- capacitar os profissionais (educação e saúde);
- XXVIII- melhorar as instalações dos equipamentos educacionais existentes;
- XXIX- promover a implantação de novos equipamentos educacionais em áreas críticas, creches e escolas e a instalação da Escola de tempo Integral.
- XXX- promover a melhoria da merenda escolar;
- XXXI- incentivar a educação ambiental através da inclusão na grade curricular;
- XXXII- incentivar o ensino profissionalizante;
- XXXIII- promover a ampliação dos atendimentos especializados;
- XXXIV- incentivar os programas de parcerias com instituições de ensino do nível superior;
- XXXV- incentivar a implantação de escolas públicas de ensino superior;
- XXXVI- incentivar o aproveitamento dos equipamentos em todos os períodos;
- XXXVII- universalizar a assistência pública de saúde a toda a população;
- XXXVIII- promover a descentralização dos serviços;
- XXXIX- capacitar os profissionais da saúde;
- XL- promover a modernização e informatização dos serviços de saúde;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- XLI- promover a melhoria da qualidade dos serviços e quadro funcional, minimizando principalmente a mortalidade infantil, na área urbana e na zona rural;
- XLII- promover a ampliação dos atendimentos especializados;
- XLIII- promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;
- XLIV- integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social;
- XLV- cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, o Estado e outros municípios;
- XLVI- fomentar os estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da assistência social, assim como os seus monitoramento e avaliação contínua;
- XLVII- desenvolver o lazer, e esporte e a cultura no Município valorizando a produção cultural local;
- XLVIII- apoiar iniciativas de criação de novos espaços culturais e a otimização dos existentes como: centro de eventos, ginásios de esporte, quadras esportivas, campos de areia e pistas de caminhada, pistas de skate e áreas esportivas;
- XLIX- incentivar as atividades para os grupos da terceira idade;
- L- promover a capacitação dos profissionais da área de esporte e cultura;
- LI- promover a valorização da música e do músico local;
- LII- promover ações e eventos do setor, como oficinas de arte e esportes, e, olimpíadas inter-bairros;
- LIII- promover a criação de áreas de lazer próximas da área urbana;
- LIV- promover a implantação de ciclovias, integrando as áreas de lazer;
- LV- viabilizar as parcerias públicas privadas e financiamentos voltados ao esporte;
- LVI- promover a inclusão digital;
- LVII- incentivar as parcerias com as associações de bairros;
- LVIII- otimizar o uso dos espaços de lazer, esporte e cultura já existentes, dotando-os de melhor infraestrutura e acessibilidade;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- LIX- incentivar a diversificação das modalidades esportivas no município e incentivar a implantação de escolinhas municipais (com parcerias com a iniciativa privada) dos esportes olímpicos (basquete, vôlei, handebol, futebol e outros);
- LX- incentivar as atividades de luta esportiva como a capoeira e o judô (e demais artes marciais);
- LXI- promover programas, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico, visando solucionar a carência habitacional, garantindo o acesso a terra urbanizada e à moradia a todos os habitantes do Município;
- LXII- democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;
- LXIII- coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
- LXIV- promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
- LXV- promover a remoção de famílias que estejam residindo em áreas de fundo de vale, em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico;
- LXVI- recuperar as áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização e regularização fundiária;
- LXVII- promover o acesso a terra, através da utilização adequada das áreas ociosas; inibir o adensamento e a ampliação das áreas irregulares existentes;
- LXVIII- criar um sistema atualizado de informações sobre as condições habitacionais do município;
- LXIX- assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos;
- LXX - incentivar a participação de associações de moradores, oferecendo a todas as comunidades os elementos técnicos necessários para as propostas urbanísticas e programas de mutirão.
- LXXI- promover o cadastramento das condições de moradia no município
- LXXII- definir novos parâmetros de ocupação nos perímetros urbanos, lei de zoneamento uso e ocupação do solo nas áreas urbanas e rurais, sistema viário, código de obras, código de posturas e demais instrumentos do estatuto das cidades;
- LXXIII- promover o adensamento compatível com a infraestrutura e vocação de cada área;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- LXXIV- preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- LXXV- urbanizar e qualificar a infra-estrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;
- LXXVI- promover a oferta da infra-estrutura básica a toda população;
- LXXVII- promover a coleta seletiva e criação de cooperativas de catadores;
- LXXVIII - incentivar a criação de conselho de regularização das escrituras e posses;
- LXXIX- criar um sistema atualizado de informações sobre as condições da infra-estrutura do município;
- LXXX- promover melhoria da mobilidade urbana através de projeto de transporte municipal;
- LXXXI- fomentar a melhoria das condições de segurança ao cidadão, através de implantação de novos postos policiais, número de efetivos e readequação da iluminação pública;
- LXXXII- promover a estruturação dos prédios públicos;
- LXXXIII- combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
- LXXXIV- integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;
- LXXXV- promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
- LXXXVI- promover a educação ambiental através de parceria entre administração municipal, entidades privadas e sociedade civil organizada;
- LXXXVII- promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;
- LXXXVIII- incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;
- LXXXIX- criar mecanismos de informação à população sobre os resultados dos serviços de saneamento oferecidos, sejam resultados satisfatórios ou não;
- XC- garantir a proteção da cobertura vegetal existente no Município;
- XCI- garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
- XCII- implementar programas de reabilitação das áreas de risco;
- XCIII- entender a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- XCIV- proteger os cursos e corpos d'água do Município, suas nascentes e matas ciliares;
- XCV- ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;
- XCVI- promover a coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do território, de modo a evitar a ocorrência de alagamentos;
- XCVII- implementar sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;
- XCVIII- garantir a participação efetiva da comunidade visando o combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais.

## SEÇÃO I DO PLANO ESTRATÉGICO – BAIRRO DO ROCIO

Art.16- Seu objetivo geral é o desenvolvimento do bairro do Rocio, nos seus diversos aspectos.

Art.17- Para a consecução desse objetivo são propostas as seguintes ações:

- I- desenvolver programas de valorização (imagem) do bairro;
- II- priorizar investimentos em infra-estrutura básica (pavimentação, calçadas, drenagem, coleta de esgoto) atendendo as exigências da Lei de Acessibilidade;
- III- promover a reestruturação viária através de programas de pavimentação, estruturação de calçadas, sinalização e arborização.
- IV- prioridades em investimentos em saúde;
- V- universalizar a assistência pública de saúde a toda a população;
- VI- promover a descentralização dos serviços de saúde; promover a ampliação dos atendimentos especializados e viabilizar a criação de postos de atendimento 24 horas;
- VII- implantação de espaços públicos de esporte, lazer e cultura;
- VIII- promover o acesso a terra, através da utilização adequada das áreas ociosas; inibir o adensamento e a ampliação das áreas irregulares existentes; Coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IX- incentivar a criação de conselho de regularização das escrituras e posses;
- X- promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
- XI- promover o cadastramento das condições de moradia no município;
- XII- fomentar a melhoria das condições de segurança ao cidadão, através de implantação de novos postos policiais, número de efetivos e readequação da iluminação pública;
- XIII- criar um sistema atualizado de informações sobre as condições da infra-estrutura do município;
- XIV- promover melhoria da mobilidade urbana através de projeto de transporte municipal, criando roteiros com paradas fixas pré-estabelecidas nas vias coletoras e estruturais do bairro;
- XV- incentivar o desenvolvimento da pesca amadora e as atividades correlatas;
- XVI- criar atrativos para ocupação do condomínio industrial, gerando renda e promovendo o desenvolvimento sócio-econômico do município;
- XVII- criar, ampliar e otimizar a rede de serviços (bancos, correio, ...);
- XVIII- fomentar o fortalecimento das associações do bairro;
- XIX- incentivar a coleta seletiva;
- XX- incentivar o fortalecimento do comércio local;
- XXI- fomentar o uso da orla desocupada como área de lazer;
- XXII- promover a ampliação e estruturação de uma sede administrativa no bairro.

## SEÇÃO II DO PLANO ESTRATÉGICO – CENTRO HISTÓRICO

Art.18- Seu objetivo geral é a preservação do patrimônio histórico e cultural do município de Iguape.

Art.19- Para a consecução desse objetivo são propostas as seguintes ações:

- I- promover a reestruturação do Órgão de Preservação do Patrimônio Cultural de Iguape;
- II- promover o controle do uso e do aproveitamento do solo do Centro Histórico de Iguape;
- III- garantir a ambiência arquitetônica e urbanística do Centro Histórico de Iguape entre as construções existentes e as novas construções, para assegurar as características harmônicas originais do conjunto urbano;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- garantir a conservação de vias públicas inseridas na área de influência do Centro Histórico;
- V- promover uma circulação diferenciada e controlada de veículos no Centro Histórico e seu entorno.
- VI- promover a regulamentação das atividades no Centro Histórico;
- VII- promover parceria com instituições de ensino de nível superior para o desenvolvimento e divulgação do Centro Histórico;

Art.20- A regulamentação das diretrizes para a Zona do Centro Histórico de Iguape, descrita na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, estabelecerá diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo da área referida ao polígono definido como Centro Histórico de Iguape.

### SEÇÃO III DO PLANO ESTRATÉGICO- AGROPECUÁRIO- PESQUEIRO

Art.21- Seu objetivo geral é o desenvolvimento econômico sustentável dos arranjos produtivos do município de Iguape.

Art.22- Para a consecução desse objetivo são propostas as seguintes ações:

- I- incentivar a criação de conselho de regularização das escrituras e posses;
- II- promover a regularização fundiária dos assentamentos rurais precários e irregulares;
- III- promover a produção agrícola orientada;
- IV- incentivar a criação de marcas locais para os produtos tradicionais;
- V- fomentar o fortalecimento das associações e cooperativas;
- VI- fomentar a priorização de investimentos em saneamento básico (coleta, tratamento de esgoto, coleta seletiva e reciclagem);
- VII- promover o acesso a telefonia;
- VIII- implantar e consolidar o Centro Tradicional do Itimirim, contendo as comunidades do Despraiado, Pé da Serra, Pavoa, Agrovila, Alto Peropava, Paraíso Mirim, Colombina, Couveiro, Itatins e Retiro;
- IX- implantar e consolidar o Centro Tradicional do Momuna, contendo as comunidades do Jaire, Baicô e Capuava do Mumuna;
- X- implantação e consolidação das Zonas de Preferências Minerárias, sendo estas áreas, após o término da lavra, no caso das exploração por cava, utilizadas como destino final de resíduos sólidos;





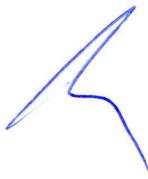
# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- XI- estudos e criação de Zonas Preferenciais para Pesca Amadora;
- XII- incentivar a implantação das Agroindústrias;
- XIII- criação do centro de exposição e comercialização (feira permanente) permanente no bairro do Itimirim;
- XIV- fomentar e estruturar o turismo rural;
- XV- estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do município e da região evitando a migração da população;
- XVI- incentivar a capacitação da mão de obra local nos diversos segmentos produtivos;
- XVII- incentivar a criação de cooperativas junto aos pequenos produtores;
- XVIII- estimular o desenvolvimento do artesanato local, através de capacitação, comercialização de produtos, designer local e cooperativas;
- XIX- apresentar alternativas ao pequeno produtor de como explorar suas terras de forma sustentável e racional, ambientalmente correta e lucrativa;
- XX- incentivar o fortalecimento das associações e cooperativas pesqueiras;
- XXI- incentivar a instalação de indústrias de beneficiamento de pescado;
- XXII- promover a recuperação ambiental e coibir a degradação;
- XXIII- fomentar a conclusão da obras da barragem do Canal do Valo Grande;
- XXIV- promover o aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade agropecuária-pesqueira;
- XXV- incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos, através de ferramentas de geografia de mercado;
- XXVI- viabilizar as parcerias público privadas e financiamentos aos micro e pequenos empreendedores dos diversos setores;
- XXVII- promover a Cultura dos Centros Tradicionais do município (gastronomia, artesanato, folclore, música);
- XXVIII-promover a parceria com instituições de ensino de nível superior e técnico para o desenvolvimento das atividades produtivas correlatas do município.

## SEÇÃO IV PLANO ESTRATÉGICO – BARRA DO RIBEIRA/ ICAPARA

- Art.23- Seu objetivo geral é o desenvolvimento do Bairro do Barra do Ribeira e Bairro do Icapara, nos seus diversos aspectos.





Art.24-

# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Para a consecução desse objetivo são propostas as seguintes ações:

- I- incentivar a criação de conselho de regularização das escrituras e posses;
- II- promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
- III- fomentar a priorização de investimentos em saneamento básico (coleta e tratamento de esgoto);
- IV- universalizar a assistência pública de saúde;
- V- promover a ampliação dos atendimentos especializados e viabilizar a criação de posto de atendimento 24 horas;
- VI- priorizar investimentos em infra-estrutura básica (pavimentação, calçadas, drenagem, coleta de esgoto) atendendo as exigências da Lei de Acessibilidade;
- VII- promover a estruturação viária através de programas de pavimentação, estruturação de calçadas, sinalização e arborização.
- VIII- implantação de áreas para esporte e cultura;
- IX- incentivar o fortalecimento das associações;
- X- implantação de redes de serviços de apoio (posto bancário, correio,...);
- XI- fomentar a capacitação profissional ligada diretamente à prestação de serviços na área de turismo e hotelaria;
- XII- promover a divulgação das riquezas naturais/beleza cênica/tranqüilidade, em veículos adequados, incentivando o desenvolvimento do turismo ponderado;
- XIII- incentivar a regularização profissional dos pescadores;
- XIV- incentivar e promover a pesca amadora;
- XV- incentivar o turismo ecológico;
- XVI- implantar infra-estruturas para o turismo ecológico;
- XVII- fomentar o fortalecimento do comércio local;
- XVIII- promover o desenvolvimento sócio-econômico através do turismo, preservando a beleza cênica local e a tranqüilidade (turismo ponderado);
- XIX- incentivar a coleta seletiva;
- XX- promover a cultura tradicional;
- XXI- criação dos Centros Tradicionais de Cultura (Barra do Ribeira e Icapara);
- XXII- fomentar a instalação de um porto na localidade;
- XXIII- promover e preservar a cultura local;
- XXIV- promover a preservação do meio ambiente.
- XXV- implantação de áreas públicas de lazer;
- XXVI- viabilizar um acesso ao Prelado e a Costeira sem a utilização da praia;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### CAPÍTULO II DA MOBILIDADE URBANA

Art.25- Mobilidade urbana é a função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e das mercadorias.

§.1º- As políticas relativas à mobilidade urbana devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de acessibilidade, eqüidade e segurança.

§.2º- O sistema viário e o transporte devem articular as diversas partes do Município.

Art.26- O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo sistema viário, pelo transporte municipal e pelas áreas transitáveis das edificações.

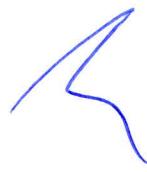
Art.27- O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Parágrafo Único- A hierarquia do Sistema Viário Municipal, bem como suas diretrizes, são objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal de Iguape.

Art.28- O Sistema de Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art.29- São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I- priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida, ao transporte motorizado;
- II- viabilizar o acesso ao transporte público a toda a população;
- III- priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- IV- reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do Município;
- V- melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança internacional definidos pela comunidade técnica;
- VI- promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;
- VII- adequar o sistema viário ao transporte coletivo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

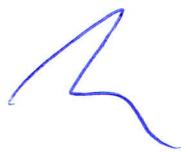
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.30-

São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I- tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
- II- priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III- regulamentar todos os serviços de transporte do Município;
- IV- revitalizar/recuperar/construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;
- V- permitir integração do transporte com outros municípios;
- VI- hierarquizar as vias urbanas;
- VII- articular a hierarquia das vias com as rotas do transporte coletivo;
- VIII- garantir a utilização do transporte coletivo municipal pelos portadores de necessidades especiais;
- IX- garantir o processo participativo na construção do novo modelo de transporte;
- X- pavimentar vias para viabilizar o tráfego de transporte coletivo;
- XI- garantir manutenção preventiva no transporte coletivo para o conforto dos usuários e controle de poluentes;
- XII- implementar políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana;
- XIII- reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres;
- XIV- estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;
- XV- promover a permeabilização do solo nos canteiros centrais e nos passeios das vias urbanas do Município;
- XVI- criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programa de pavimentação;
- XVII- implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;
- XVIII- implantar melhorias e alteração de circulação viária na área central, redefinindo as rotas para veículos de carga;
- XIX- melhorar a pavimentação de estradas de acesso às comunidades rurais;
- XX- melhorar os acessos às propriedades rurais;
- XXI- atender as disposições do Decreto-lei 5.296 de 02 de Dezembro de 2004.

## CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.31-

O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art.32-

Para fins de Macrozoneamento fica o território de Iguape dividido em seis Macrozonas, delimitadas no Mapa 01, parte integrante desta Lei:

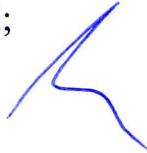
- I- Macrozona de Urbanização – MZU;
- II- Macrozona de Urbanização controlada - MZUC;
- III- Macrozona de Urbanização Ambiental Restrita – MZUAR;
- IV- Macrozona Agrícola Extrativista - MZAE;
- V- Macrozona de Preservação Ambiental (APA Iguape – Peruíbe – Cananéia) – MZAPA;
- VI- Macrozona de Preservação Ambiental, Estação Ecológica do Chauas – MZPA.

## TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art.33-

Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, poderão ser adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I- instrumentos de planejamento:
  - a) Plano Plurianual;
  - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - c) Lei de Orçamento Anual;
  - d) Lei de Uso e Ocupação do Solo da Sede do Município;
  - e) Lei de Parcelamento do Solo da Sede do Município;
  - f) Código de Obras e Edificações;
  - g) Código de Posturas;
  - h) Planos de desenvolvimento econômico e social;
  - i) Planos, programas e projetos setoriais;
  - j) Programas e projetos especiais de urbanização;
  - k) instituição de unidades de conservação;
  - l) Zoneamento Ecológico-Econômico;
  - m) sistema de Mobilidade Urbana.
- II- instrumentos jurídicos e urbanísticos:
  - a) parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
  - b) IPTU Progressivo no Tempo;
  - c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
  - d) Zonas Especiais de Interesse Social;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- e) outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
- f) transferência do Direito de Construir;
- g) operações Urbanas Consorciadas;
- h) direito de Preempção;
- i) direito de Superfície;
- j) estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- k) estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- l) licenciamento Ambiental;
- m) tombamento;
- n) desapropriação;
- o) compensação ambiental;
- p) instituição de Unidades de Conservação.

- III- instrumentos de regularização fundiária:
  - a) Zonas Especiais de Interesse Social;
  - b) concessão de direito real de uso;
  - c) concessão de uso especial para fins de moradia;
  - d) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.
- IV- instrumentos tributários e financeiros:
  - a) tributos municipais diversos;
  - b) Taxas e tarifas públicas específicas;
  - c) Contribuição de Melhoria para imóveis que tenham se valorizado em decorrência de investimentos públicos;
  - d) incentivos e benefícios fiscais;
  - e) doação de imóveis em pagamento da dívida;
  - f) imposto Progressivo sobre a Propriedade Territorial Urbana.
- V- instrumentos jurídico-administrativos:
  - a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
  - b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
  - c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
  - d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
  - e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
  - f) termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.
- VI- instrumentos de democratização da gestão urbana:
  - a) Conselhos municipais;
  - b) Fundos municipais;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- c) gestão orçamentária participativa;
- d) debates, audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) Referendo Popular e Plebiscito.

## CAPÍTULO I DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

**Art.34-** O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, denominada Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo único-** A concessão da Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público Municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

**Art.35-** Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

**Art.36-** A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso só poderá ser utilizada no Perímetro Urbano da Sede Municipal, nas zonas a serem definidas em lei específica.

**Parágrafo único-Os** coeficientes máximos de aproveitamento dessas zonas serão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art.37-** Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

**Art.38-** Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal Competente, constituído a partir do Plano Diretor, e deverão ser aplicados prioritariamente em infra-estrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.39-

O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art.40-

Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Art.41-

Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I- a fórmula de cálculo da cobrança;
- II- os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III- a contrapartida do beneficiário;
- IV- os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

## CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art.42-

O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II- preservação, conservação ou recuperação, quando o imóvel foi considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III- servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único- A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

Art.43-

Os critérios de aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

Art.44-

A transferência do potencial construtivo poderá ser utilizada nas zonas a serem definidas em lei específica.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- Os coeficientes máximos de aproveitamento dessas zonas serão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

- Art.45- O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal. Poderá, alternativamente, doar o imóvel ao Município, cabendo recusa.
- Art.46- As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo deverão constar em registro de imóveis.
- Art.47- O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

## CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

- Art.48- O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único- O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I- regularização fundiária;
- II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III- constituição de reserva fundiária;
- IV- ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI- criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII- proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

- Art.49- Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único- Lei Municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais finalidades previstas no artigo 48 desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.50-

O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§.1º-À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§.2º- O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§.3º- Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§.4º- Caracterizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§.5º- A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§.6º- Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

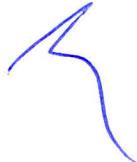
## CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art.51-

Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§.1º- Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§.2º- O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de imóveis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º- A notificação far-se-á:

- I- por funcionário do Órgão Municipal competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II- por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§.4º- Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

- I- 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no Órgão Municipal competente;
- II- 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§.5º- Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art.52- A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas em artigo específico desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

## CAPÍTULO V DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art.53- Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do art. 51 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 51 do já referido artigo, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§.1º- O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do Art. 51 e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§.2º- Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º- É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. Entretanto, poderão os imóveis que proporcionem a preservação ou recuperação dos fundos de vales ou formações vegetais receber incentivos fiscais.

### CAPÍTULO VI DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art.54- Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§.1º- Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§.2º- O valor real da indenização:

I- refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 46 desta Lei;

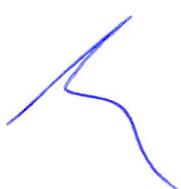
II- não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§.3º- Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§.4º- O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§.5º- O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§.6º- Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §.5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 51.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art.55- Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área do Município para aplicação de operações consorciadas.

§.1º- Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infra-estrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

§.2º- Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I- a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II- a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art.56- Cada operação urbana consorciada será aprovada por lei específica, onde deverá constar o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I- definição da área a ser atingida;
- II- programa básico de ocupação da área;
- III- programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV- finalidades da operação;
- V- estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI- contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 55;
- VII- forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§.1º- Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art.57- A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§.1º- Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§.2º- Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

## CAPÍTULO VIII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art.58- A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança- EIV.

§.1º- O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§.2º- De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, o Poder Público, se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§.3º- Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização. A Prefeitura fixará o mesmo resumo em edital.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.59-

A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei específica.

Art.60-

O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infra-estrutura básica, estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

- I- adensamento populacional;
- II- equipamentos urbanos e comunitários;
- III- uso e ocupação do solo;
- IV- valorização imobiliária;
- V- geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI- ventilação e iluminação;
- VII- paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII- definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;
- IX- a potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- X- o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município.

Art.61-

Os órgãos competentes da Prefeitura poderão definir outros tipos de estudos, caso a situação assim o exigir.

Art.62-

O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança, poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

Art.63-

O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I- ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II- área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- III- ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;
- IV- proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

Art.64- A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art.65- Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Art.66- O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança -EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

## CAPÍTULO IX DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art.67- As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização e produção de Habitação de Interesse Social.

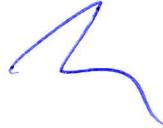
§.1º- Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 06 (seis) salários mínimos, produzida diretamente pelo poder público municipal ou com sua expressa anuência com, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional e 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 2 (duas) unidades habitacionais.

§.2º- Para fins de Política Habitacional priorizar-se-á a população com renda familiar limitada a 03 (três) salários mínimos.

Art.68- Nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS será permitido, mediante aprovação da Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor.

Art.69- São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

- I- permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II- possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III- garantir a qualidade de vida e eqüidade social entre as ocupações urbanas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.70-

Lei Municipal, baseada neste plano Diretor Municipal, estabelecerá critérios para delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social.

Art.71-

Para os parcelamentos localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social será exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança -EIV.

### TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art.72-

A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento, em conformidade com as determinações desta Lei, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

Art.73-

A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada buscando construir, através de um processo de negociação e co-responsabilidade.

Art.74-

O poder público municipal exercerá no processo de gestão participativa o papel de:

- I- indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
- II- articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- III- fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV- incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular; e
- V- coordenador do processo de formulação de programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

### CAPÍTULO II DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art.75-

O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana.

Art.76-

O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana tem como principais objetivos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão, na melhoria da qualidade de vida dos municíipes;
- II- garantir mecanismos de monitoramento e gestão do plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;
- III- garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;
- IV- instrumentalizar o processo de planejamento municipal, elaborar e controlar planos, programas, orçamentos e projetos;
- V- acompanhar e avaliar os resultados da implementação desta Lei;
- VI- conferir ás ações da Prefeitura Municipal de Iguape maior eficácia e eficiência;
- VII- propiciar a integração dos agentes setoriais de planejamento e de execução da administração direta e fundacional do Município, assim como dos órgãos e entidades federais e estaduais, quando necessário, para avaliação das diretrizes e políticas previstas nesta Lei;
- VIII- possibilitar convergência entre as ações do poder público e das entidades da sociedade civil em favor do Município;
- IX- tornar acessível aos cidadãos dados e informações dos projetos, programas, obras e cadastros municipais.

## SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Art.77- Fica criado o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, sendo este o órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil.

Parágrafo único- As atribuições, composição e demais competências do Conselho referido no caput, serão estabelecidas em ato normativo próprio pelo Chefe do poder Executivo.

## SEÇÃO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art.78- O Executivo manterá atualizado o Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Municipal, produzindo os dados necessários, com a freqüência definida.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§.2º- O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital.

§.3º- O Sistema tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do plano diretor.

Art.79-

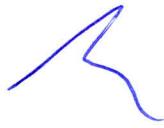
O Sistema de Informações Municipal para o Planejamento e Gestão Municipal adotará as seguintes diretrizes:

- I- atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II- disponibilização das informações de forma ampla e periódica na página eletrônica da Prefeitura Municipal, bem como seu acesso aos municíipes, por todos os meios possíveis;
- III- o poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer município que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- IV- articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

## CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art.80-

Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, constituído de recursos provenientes de:





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- recursos próprios do Município;
- II- repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;
- III- empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV- transferências de instituições privadas;
- V- transferências de entidades internacionais;
- VI- transferências de pessoas físicas;
- VII- acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII- receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- IX- receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
- X- receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- XI- receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XII- rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XIII- doações;
- XIV- outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

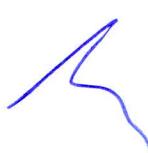
Art.81- O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido pelo Órgão Municipal competente.

Art.82- Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste plano Diretor e aplicados prioritariamente em infra-estrutura e equipamentos públicos.

Art.83- Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento poderão ser aplicados diretamente pela Prefeitura ou repassados a outros fundos e agentes públicos ou privados, mediante aprovação do Órgão Municipal competente.

## CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art.84- De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, o plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante as seguintes instrumentos:





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- debates, audiências e consultas públicas;
- II- conferências;
- III- conselhos;
- IV- estudo de Impacto de Vizinhança;
- V- projetos e programas específicos;
- VI- iniciativa popular de projetos de lei;
- VII- orçamento participativo;
- VIII- assembléias de planejamento e gestão territorial.

- Art.85- Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.
- Art.86- A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.
- Art.87- A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembléias de Planejamento e Gestão Territorial será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e Internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art.88- O Executivo, após a promulgação desta Lei Complementar, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.
- Art.89- No prazo máximo de 10 (dez) anos após a promulgação desta Lei Complementar, deverá o plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.
- Art.90- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 31 DE OUTUBRO DE 2006.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### LEI COMPLEMENTAR Nº 006/06

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, MATERIAL E IMATERIAL, BEM COMO O CONJUNTO ARQUITETÔNICO DO CENTRO HISTÓRICO DE IGUAPE, A ZONA DE TRANSIÇÃO, AS ZONAS DE ENTORNO, OS IMÓVEIS HISTÓRICOS ISOLADOS E AS ÁREAS NATURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º- Os bens que compõem o patrimônio cultural (material e imaterial), ambiental e paisagístico do Município de Iguape serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos das legislações federal, estadual e na forma prevista nesta Lei.
- Art.2º- A inscrição de patrimônios culturais (materiais e imateriais), ambientais e paisagísticos móveis e imóveis do Município de Iguape será precedida de processo.
- Art.3º- Toda pessoa física ou jurídica será parte legítima para solicitar, mediante proposta, a instauração do processo de tombamento.
- Art.4º- A proposta de tombamento deverá ser dirigida ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Iguape, órgão colegiado normativo, deliberativo e recursal instituído pela Lei Municipal nº 1.267, de 30 de outubro de 1.992, encarregado de promover o tombamento de bens culturais, ambientais e paisagísticos do Município, através de requerimento ao Departamento Municipal de Cultura.
- Art.5º- Poderão ser tombados pelo Município de Iguape:
- I- patrimônios materiais imóveis de reconhecido valor histórico-cultural, ambiental (naturais) e paisagístico situados no Município;
  - II- patrimônios materiais móveis (peças únicas ou coleções) que constituam acervo cultural relevante para o Município;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

III- patrimônios imateriais (culinária; crenças; celebrações; saberes tradicionais; canções; lendas; rituais; manifestações cênicas, lúdicas e plásticas; lugares e espaços de convívio; etc.) que concentrem em sua essência diferencial cultural;

Art.6º- O tombamento de Patrimônio pertencente a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens ou instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

## CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art.7º- O tombamento de Patrimônio se inicia pela instauração de processo:

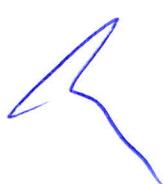
- I- o Presidente do Conselho encaminhará expediente ao Gabinete do Prefeito, este ao diretor ou responsável pelo departamento de gestão cultural da Prefeitura Municipal de Iguape para que se dê início ao processo de tombamento, após laudo de vistoria técnica promovido pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos e parecer do Departamento Jurídico Municipal;
- II- concomitantemente, comunicará aos demais conselheiros a ativação do processo; da comunicação constarão a identificação do objeto em causa, bem como a justificativa pertinente;
- III- caso queiram, os conselheiros poderão dirigir-se ao Departamento Municipal de Cultura para a obtenção de informações adicionais a propósito do andamento do processo.

Art.8º- A simples abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem até a decisão final do Conselho.

Art.9º- Instaurado o processo pelo Departamento Municipal responsável pela gestão cultural, proceder-se-á à sua adequada instrução, na seguinte forma:

§.1º-Em se tratando de bem imóvel, deverá ser feito estudo tanto quanto possível minucioso, incluindo:

- a) descrição da área, do seu entorno e, se for o caso, do conjunto arquitetônico;
- b) apreciação do mérito do valor histórico-cultural, ambiental ou paisagístico;





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- c) informações precisas sobre a localização e delimitação do imóvel, com a apresentação de documentos cartográficos (plantas e mapas de situação);
- d) nome do proprietário, certidões de propriedade e de ônus reais;
- e) avaliação de estado de conservação, com apresentação de fotografias;

§.2º- Em se tratando de bem móvel, deverá ser feita descrição detalhada da peça (eventualmente da coleção), incluindo:

- a) natureza do material empregado na sua confecção;
- b) dimensões e, se necessário, peso;
- c) informações sobre a localização com o nome do proprietário ou responsável pela guarda da peça ou da coleção;
- d) avaliação do estado de conservação, com apresentação de fotografias;
- e) análise do valor da peça ou da coleção para o patrimônio cultural do Município.

**Art.10-** Para correta avaliação técnica da proposta de tombamento, o Conselho do Patrimônio promoverá a complementação dos elementos indispensáveis à perfeita análise do valor histórico-arquitetônico do bem.

**Parágrafo Único-** Caso julgue necessário, o Conselho poderá solicitar a contratação de assessoria técnica especializada para desincumbir-se da atribuição prevista no *caput* deste artigo.

**Art.11-** Nos casos de tombamentos de bens de conotação ambiental ou paisagística, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Iguape deverá associar-se ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para desincumbência dos trabalhos relativos ao processo.

**Art.12-** Ultimada a instrução, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural emitirá pronunciamento acerca da proposta de tombamento; sendo favorável, encaminhará o processo ao conselheiro representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Iguape/SP.

**Art.13-** Pronunciando-se o Conselho contrário à proposta de tombamento, encaminhar-se-á o processo ao Presidente do órgão, que determinará seu arquivamento ou reestudo oportuno.

**Art.14-** O conselheiro representante da OAB-Iguape examinará o processo sob os aspectos da legalidade, motivação e instrução do ato administrativo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.15-

Examinando o processo, o conselheiro representante da OAB-Iguape sugerirá ao presidente do Conselho a notificação cabível, prevendo a possibilidade de contestação, bem como as implicações decorrentes do tombamento.

§.1º- Quando se tratar de bem particular cuja proposta tenha sido feita pelo respectivo proprietário, ou ainda em caso de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público interno, a notificação será para cumprimento dos efeitos do tombamento.

§.2º- A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§.3º- No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será feita por edital.

§.4º- A intimação deverá conter:

- I- identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II- explicitação da finalidade;
- III- indicação do prazo para resposta;
- IV- relato dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Art.16-

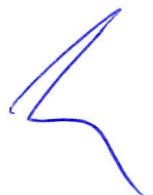
O proprietário, no caso tratado pelo art. 15, *caput*, terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, para contestar a medida.

§.1º- Na contestação, o proprietário deverá fornecer as razões desse ato.

§.2º- Caberá ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, após análise das razões para a contestação, sustentar, ou não, a proposta de tombamento.

§.3º- No prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do processo, o Conselho deliberará pelo tombamento compulsório do objeto em causa, pelo reestudo oportuno ou pelo arquivamento do processo.

§.4º- Caso seja determinado o reestudo oportuno, objeto em causa será declarado formalmente sob proteção especial, permanecendo nesta condição pelo prazo de 04 (quatro) anos, sujeito às restrições dos artigos 8º e 18 a 23 desta Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.5º- Da decisão de tombamento em que houve contestação, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art.17- Anuído, expressa ou tacitamente o tombamento, o processo será imediatamente remetido ao Presidente do Conselho que convocará o colegiado para apreciação e deliberação final.

Parágrafo Único- Aprovado o tombamento pelo Conselho, o bem tombado será inscrito no livro de Tombo Municipal e o respectivo ato publicado.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18- Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, alterados ou abandonados, reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Iguape, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho, obedecendo as seguintes normas:

§.1º- Considera-se abandonado o imóvel que se encontrar entregue à ação do tempo, sem utilização e em que não se perceba, em nenhuma instância, interesse por parte de seu(s) proprietário(s) em garantir a sua integridade.

§.2º- A Resolução de Tombamento preverá, no entorno do bem imóvel tombado, edificação ou sítio, uma área sujeita a restrições de ocupação e de uso, quando estes se revelarem aptos a prejudicar a qualidade ambiental do bem sob preservação, definindo, caso a caso, as dimensões dessa área envoltória.

§.3º- Nenhuma obra poderá ser executada dentro da área envoltória definida nos termos do § 2º deste artigo, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural.

§.4º- Quaisquer propostas de alteração, reparos, pintura ou restauros de bens tombados, tanto externos como internos, serão previamente apreciadas e autorizados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural.

§.5º- Sem prévia autorização do Conselho, não se poderá na vizinhança do bem imóvel tombado (zona de entorno), fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, independente da multa a ser aplicada.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.6º- A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de painéis de publicidade, tapumes, toldos ou similares de qualquer natureza.

§.7º- Para reduzir os efeitos do presente artigo, quando do tombamento de um bem, o Conselho deverá definir os imóveis da vizinhança que estejam afetados pelo bem tombado e deverão ser notificados seus proprietários das restrições que esse ato implica.

§.8º- Para as transgressões das obrigações impostas por esta lei, para as quais não será prevista penalidade específica, o Conselho poderá aplicar multas no valor de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor venal do bem tombado, inclusive o do terreno, e sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade funcional, criminal ou civil, cujo valor será depositado em conta específica do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural de Iguape.

Art.19- Consideram-se intervenções especialmente as ações de destruição, demolição, mutilação, alteração, abandono, reparação ou restauração dos bens, bem como a execução de obras irregulares.

Art.20- Serão parâmetros para a aplicação das multas previstas nesta lei a natureza da infração cometida e a relevância do bem cultural agredido, sendo consideradas:

- I- leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;
- II- médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;
- III- graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art.21- Ficam instituídas penalidades pecuniárias aos infratores, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, além do que dispõe a legislação federal.

Parágrafo Único- No caso de obra irregular em bem tombado ou protegido, ou na ausência das providências indispensáveis de proteção e preservação, são solidariamente responsáveis no que couber:

- 1 - O proprietário e o possuidor do bem a qualquer título;
- 2 - O responsável técnico pela obra ou intervenção;
- 3 - O empreiteiro da obra.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.22-

O valor das multas a que se refere esta Lei será recolhido ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural de Iguape, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

- I- 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) às infrações consideradas leves;
- II- 6% (seis por cento) a 10% (dez por cento) às infrações consideradas médias;
- III- 11% (onze por cento) a 20% (vinte por cento) às infrações consideradas graves.

Art.23-

A transferência de propriedade ou de posse de bens tombados deverá ser comunicada pelo adquirente ao Conselho no prazo de 30 dias, a partir da data da consumação do fato.

§.1º- Os bens móveis tombados só poderão ser deslocados para fora do Município com prévia autorização do Conselho.

§.2º- No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento ao Conselho no prazo de 05 dias a partir do registro do fato para que possam ser alterados e atualizados os dados referentes ao imóvel no Livro do Tombo.

Art.24-

Em se tratando de bem imóvel, o ato de tombamento será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único- No caso de transferência de propriedade de bem imóvel tombado, inclusive por sucessão “*causa mortis*”, competirá ao serventuário do Registro de Imóveis efetuar ex-ofício as respectivas averbações das quais dará ciência ao Conselho.

Art.25-

Os bens tombados ficam sujeitos à fiscalização do Conselho, nos termos da legislação vigente.

Art.26-

A título de compensação financeira, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural enquadra o bem imóvel tombado pelo Município em faixas de isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, após parecer favorável da municipalidade através de despacho do Prefeito Municipal, de acordo com os seguintes critérios, obedecendo sempre os graus de proteção (GP – 1, 2, 3, 4):

§.1º- Entendem-se os Graus de Proteção:

-Grau de Proteção 1 (GP – 1) – Proteção integral, atinge imóveis a serem preservados integralmente, toda a edificação, em seus elementos construtivos e decorativos, interna e externamente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- . Grau de Proteção 2 (GP – 2) – Proteção parcial, atinge os imóveis a serem preservados parcialmente, incluindo apenas fachadas, a volumetria e o telhado;
- Grau de Proteção 3 (GP – 3) – Proteção de referência: Volumetria (volumetria é entendida como o conjunto das dimensões que determinam um volume de uma edificação ou de um grupo de edificações) e harmonização arquitetônica.
- Grau de Proteção 4 (GP – 4) – livre opção de projeto, respeitados os índices e restrições urbanísticas incidentes sobre todos os imóveis inseridos na zona envoltória, conforme legislação específica.

- I- isenção de 70%(setenta por cento) do valor anual do IPTU, para edifícios de uso estritamente residencial, inseridos na lista do GP-1, desde que o imóvel esteja totalmente preservado, na conformidade com os respectivos processos de tombamento, relativamente aos seus elementos de volumetria e tipologia, especialmente quanto à pintura e conservação de sua fachada, áreas externas aparentes e seus elementos decorativos;
- II- isenção de 49% (quarenta e nove por cento) do valor anual do IPTU, para edifícios de uso misto (residencial e comercial), inseridos na lista do GP-1, desde que respeitadas as condições do inciso I;
- III- isenção de 28%(vinte e oito por cento) do valor anual do IPTU, para edifícios de uso comercial, inseridos na lista do GP-1 e residencial inseridos na lista do GP-2, desde que respeitadas as condições do inciso I;
- IV- isenção de 14%(catorze por cento) do valor anual do IPTU, para edifícios de uso residencial, inseridos na lista do GP-3, misto, inseridos na lista do GP-2 e industrial, inseridos na lista do GP-1, desde que respeitadas as condições do inciso I;
- V- isenção de 14%(catorze por cento) do valor anual do IPTU, para bens imóveis de valor ambiental e paisagísticos situados no perímetro urbano, demais imóveis inseridos na lista de GP-2 e 3 não enquadrados nos itens acima, desde que respeitadas as condições do inciso I.

§.2º- Os graus de proteção serão definidos em cada processo administrativo de tombamento pelo Conselho do Patrimônio, levando-se em conta as características específicas do imóvel, tais como fachada, volumetria, tipologia, gabarito, elementos decorativos e ornamentos.

Art.27-

Os sítios arqueológicos do Município de Iguape serão tombados no caso de excepcional interesse cultural, sustentado pela instituição científica autorizada pela União, para a efetivação das pesquisas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.28-

Fica delimitado o perímetro do Centro Histórico de Iguape através do polígono formado pela intersecção dos eixos das seguintes vias: Av. Princesa Isabel, Av. Jânio Quadros, Rua Agostinho Carneiro Neto, Rua Sebastião Moraes, Rua Cônego Braga, Rua Major Ricardo Krone, Rua Capitão Dias, Rua Ana Cândida Sandoval Trigo, Rua Sete de Setembro, Rua Major Rebello, Rua Papa João XXIII, Rua Tiradentes, Rua São Miguel, Rua Major Young, fechando na Av. Princesa Isabel.

Parágrafo único- Fica instituída a Zona de Transição, que abrangerá todo perímetro urbano situado entre a margem esquerda do Canal do Valo Grande, Rio Ribeira de Iguape, Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira, Sopé do Morro do Espia e Canal do Mar Pequeno nos trechos lindeiros à Av. Princesa Izabel e Av. Jânio Quadros, onde permitir-se-á livre opção dos projetos, salvaguardando-se contudo a ambiência com o Centro Histórico, com o qual divisa.

Art.29-

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.30-

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando o artigo 21 da Lei nº 1.533, de 29 de dezembro de 1.988, revogada a partir de 1º de janeiro de 2008.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### EMENDA N º 014/06 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE 17 DE MAIO DE 2006

ALTERA O ARTIGO 152, INCISOS I, I E III  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
IGUAPE.

A Mesa da Câmara Municipal de Iguape, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art.1º- Os incisos I, II e III do artigo 152 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.152-....*

*I-O projeto de lei do Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal no primeiro ano do mandato, até 15 de Junho e devolvido para sanção até 15 de Agosto, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente;*

*II-o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de Junho de cada exercício e devolvido para sanção até 31 de Dezembro;*

*III-o Projeto do Orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de Setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 31 de Dezembro"*

Art.2º- As despesas com a execução desta emenda correrão por conta de verbas próprias constantes do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

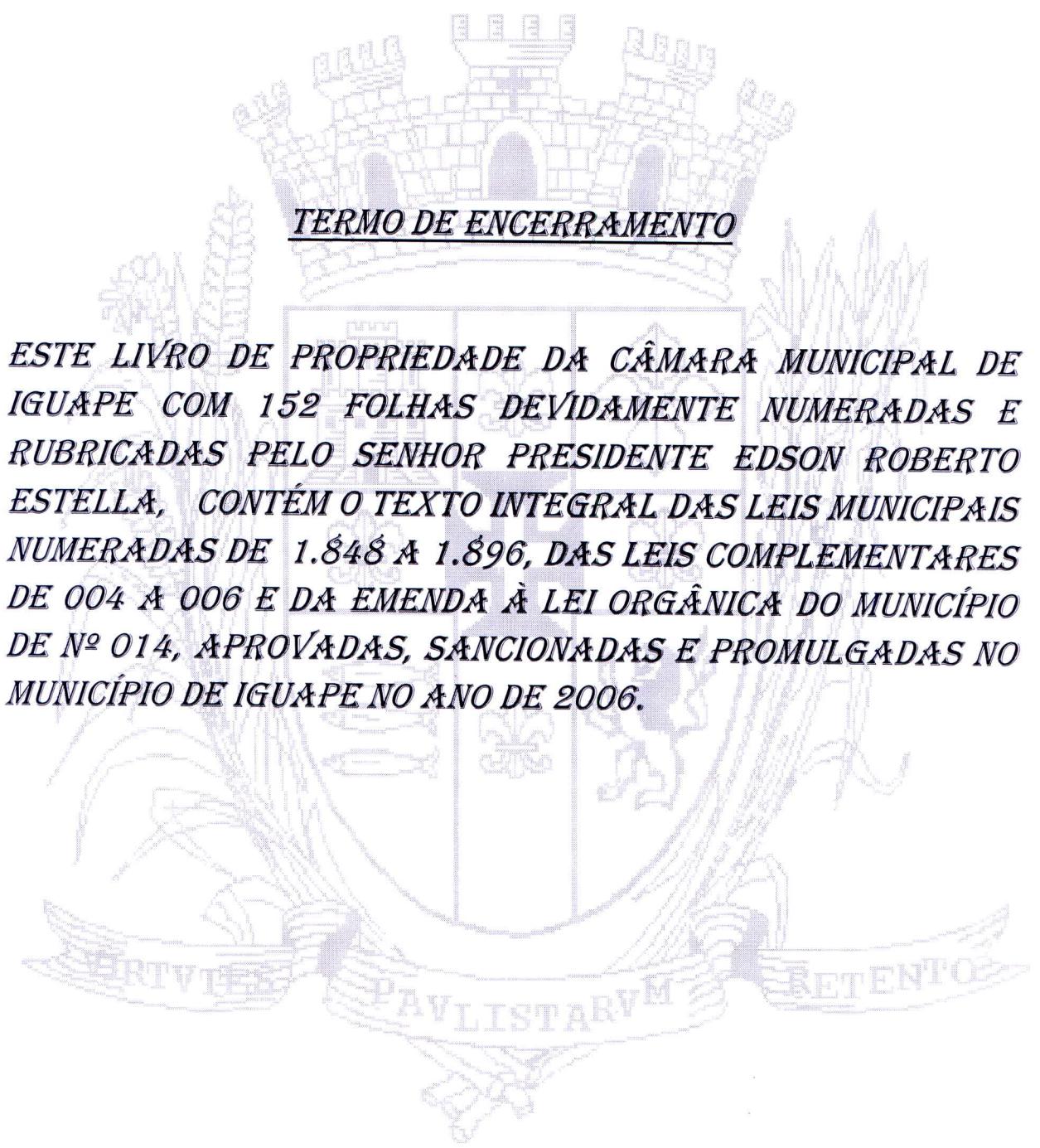
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM, 06 DE JUNHO DE 2006

Eleni Graças Costa Szozda  
Presidente

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro  
1º Secretario

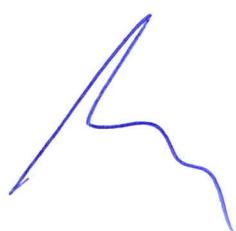
Marcos Rodrigues Franco  
2º Secretario





TERMO DE ENCERRAMENTO

ESTE LIVRO DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE COM 152 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE EDSON ROBERTO ESTELLA, CONTÉM O TEXTO INTEGRAL DAS LEIS MUNICIPAIS NUMERADAS DE 1.848 A 1.896, DAS LEIS COMPLEMENTARES DE 004 A 006 E DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE Nº 014, APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE NO ANO DE 2006.



## **ÍNDICE DE LEIS 2006**

### **LEI Nº 1.848 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ANEXO III – DOS EMPREGOS PERMANENTES, DA LEI Nº 1.734, DE 30 DE OUTUBRO DE 2.003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### **LEI Nº 1.849 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### **LEI Nº 1.850 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006**

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE IGUAPE COM O INTUITO DE VIABILIZAR OS FESTEJOS CARNAVALESCOS DO MUNICÍPIO.

---

### **LEI Nº 1.851 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À URBANIZAÇÃO DA ORLA DO RIO SUAMIRIM, À SUBVENÇÃO DA PRÁTICA DO JUDÔ E VERBAS INDENIZATÓRIAS DO PODER LEGISLATIVO.

---

### **LEI Nº 1.852 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006**

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR REPASSE DE VERBA AO CONSAD VALE DO RIBEIRA (CONSÓRCIO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E DESENVOLVIMENTO LOCAL).

---

### **LEI Nº 1.853 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E SUAS DIVISÕES, ATIVIDADES DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, PORTAL DA CIDADE, AQUISIÇÃO DE IMÓVEL (ATERRO SANITÁRIO), ATIVIDADES CULTURAIS E PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO DESEMPREGO.

---

### **LEI Nº 1.854 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006**

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE IGUAPE, VISANDO PROMOVER A SUBVENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR.

---

### **LEI Nº 1.855 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006**

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA, OBJETIVANDO FOMENTAR A PRÁTICA DO JUDÔ NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### **LEI Nº 1.856 DE 02 DE MARÇO DE 2006**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO BAIRRO DA BARRA DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---



**LEI Nº 1.857 DE 02 DE MARÇO DE 2006**

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A ESA - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA – ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.858 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.859 DE 03 DE MAIO DE 2006**

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.440, DE 07 DE MAIO DE 1.996, QUE AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.860 DE 03 DE MAIO DE 2006**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER AO CUSTEIO DE ESTÁGIO REMUNERADO DE ESTUDANTES NA PREFEITURA DE IGUAPE.

---

**LEI Nº 1.861 DE 03 DE MAIO DE 2006**

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM AS FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA, VISANDO A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.862 DE 10 DE MAIO DE 2006**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.863 DE 07 DE JUNHO DE 2006**

CRIA O EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

---

**LEI Nº 1.864 DE 07 DE JUNHO DE 2006**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER A DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, REFORMA DA U.E. SEBASTIANA MUNIZ PAIVA E REFORMA DO MUSEU DE ARTE SACRA.

---

**LEI Nº 1.865 DE 07 DE JUNHO DE 2006**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA ATENDER A PAVIMENTAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO, REVESTIMENTO ASFÁLTICO DA ESTRADA DA BARRA DO RIBEIRA (VEREADOR MANOEL ALVES DA SILVA, IGU-010) E PORTAL DA CIDADE.

---



**LEI Nº 1.866 DE 07 DE JUNHO DE 2006**

ALTERA OS ANEXOS I, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REFERENTE AO EMPREGO PÚBLICO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS E ANEXO VI NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS.

---

**LEI Nº 1.867 DE 07 DE JUNHO DE 2006**

ALTERA OS ANEXOS I E VI DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REDENOMINANDO OS EMPREGOS DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO PARA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE, REDENOMINA O EMPREGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PARA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES, REDENOMINA O EMPREGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TURISMO, ESPORTES E CULTURA PARA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TURISMO E CULTURA, EXTINGUE O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE E CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE LOGÍSTICA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS.

---

**LEI Nº 1.868 DE 07 DE JUNHO DE 2006**

ALTERA O ART. 92, ALÍNEA “A” DA LEI 1.111, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990, CÓDIGO DE POSTURAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.869 DE 05 DE JULHO DE 2006**

DISCIPLINA A ALOCAÇÃO DOS COMÉRCIOS EVENTUAIS E AMBULANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.870 DE 05 DE JULHO DE 2006**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DE ENERGIA, RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO.

---

**LEI Nº 1.871 DE 05 DE JULHO DE 2006**

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.607, DE 20 DE ABRIL DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E BÁSICO DA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.872 DE 05 DE JULHO DE 2006**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.873 DE 07 DE JULHO DE 2006**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS PARA ATENDER A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE NO BAIRRO DO RETIRO E REPERFILAGEM DE TRECHO DA ESTRADA MUNICIPAL IGU-010.

---



**LEI Nº 1.874 DE 19 DE JULHO DE 2006**

ALTERA O CAPUT E OS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 1º, O ARTIGO 5º E O CAPUT DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 1.636, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO PARA ÔNIBUS DE TURISMO, BEM COMO REVOGA OS SEUS ARTIGOS. 2º E 3º.

---

**LEI Nº 1.875 DE 19 DE JULHO DE 2006**

AUTORIZA O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA AO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA- CODIVAR.

---

**LEI Nº 1.876 DE 19 DE JULHO DE 2006**

ALTERA O ARTIGO 92, ALÍNEA “A” DA LEI 1.111, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990 (CÓDIGO DE POSTURAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.877 DE 16 DE AGOSTO DE 2006**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE.

---

**LEI Nº 1.878 DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL BENEDITO ROSA CARNEIRO.

---

**LEI Nº 1.879 DE 28 DE SETEMBRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.880 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006**

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.618, DE 11 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “ENG.º AGRÔNOMO NARCISO DE MEDEIROS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.881 DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, CRIANDO 01 (UM) EMPREGO DE TELEFONISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.882 DE 25 DE OUTUBRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CIRCUITO TURÍSTICO CAMINHOS DE SÃO TOMÉ, AVENTURA E FÉ.

---

**LEI Nº 1.883 DE 25 DE OUTUBRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CIRCUITO TURÍSTICO CAMINHO DE SÃO TOMÉ.

---



**LEI Nº 1.884 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006**

REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.563, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.999, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, BEM COMO ALTERA O ART. 14 DA REFERIDA LEI.

---

**LEI Nº 1.885 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES AO ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZAR, ADQUIRIR, ESTOCAR, OU EXPUSER PRODUTOS DE COBRE OU ALUMÍNIO SEM IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.886 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.812, DE 20 DE ABRIL DE 2005, QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS NA FORMA DE PLANTÕES PRESTADOS POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.887 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO AOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DO SUPORTE PEDAGÓGICO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DE FORMA A ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, “CAPUT”, DA LEI FEDERAL Nº 9.424/96.

---

**LEI Nº 1.888 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.889 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.775, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À CASA DA CRIANÇA “NOVA ESPERANÇA”.

---

**LEI Nº 1.890 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE MENCIONA.

---

**LEI Nº 1.891 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IGUAPE A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ROTEIRO TURÍSTICO LAGAMAR.

---

**LEI Nº 1.892 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À CONSTRUÇÃO DE 2 (DUAS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO BAIRRO DO RÓCIO.

---

**LEI Nº 1.893 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006**

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA PARA O EXERCÍCIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**LEI Nº 1.894 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES E DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUE TRATA O INCISO XIII DO ARTIGO 119 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

---

**LEI Nº 1.895 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006**

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ABRIGAR MUNICÍPIES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE.

---

**LEI Nº 1.896 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ROTEIRO TURÍSTICO LAGAMAR.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 26 DE ABRIL DE 2006**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS NORMAS REGIMENTAIS E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 31 DE OUTUBRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E ESTABELECE AS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006**

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, MATERIAL E IMATERIAL, BEM COMO O CONJUNTO ARQUITETÔNICO DO CENTRO HISTÓRICO DE IGUAPE, A ZONA DE TRANSIÇÃO, AS ZONAS DE ENTORNO, OS IMÓVEIS HISTÓRICOS ISOLADOS E AS ÁREAS NATURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**EMENDA N º 014/06 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

DE 17 DE MAIO DE 2006

ALTERA O ARTIGO 152, INCISOS I, I E III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

---

